



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

1 - Verificação de Quórum

2 - Leitura, Discussão e Aprovação da Súmula

2.1 P2024/004050-8 - Súmula da Reunião Ordinária n. 363 de 26-01-2024 - CEEEM - Id. 654729

2.2 P2024/005280-8 - Súmula da Reunião Ordinária n. 364 de 08-02-2024 - CEEEM - id. 663618

3 - Leitura de Extrato de Correspondências Recebidas e Enviadas

3.1 P2024/008132-8 CONFEA

P2024/008132-8 - OFÍCIO CIRCULAR N. 06/2024 - CONFEA. id. 668246. CI n. 016/2024 - DAT. 668498 - Solicita a esta Especializada, a indicação de um nome para cada homenagem, sendo elas: I - a Medalha do Mérito; II - a inscrição no Livro do Mérito, III - a Menção Honrosa, em homenagem à pessoa jurídica de direito público ou privado, com ou sem fins lucrativos. Ocorre que, somente nesta data, tomamos ciência, via Ofício Circular nº 06 /2024/CONFEA, de 05 de março de 2024, referente às indicações de profissionais e instituições a serem homenageados pelo sistema Confea/Crea, ressaltando que o prazo concedido, a todos os Creas, para o encaminhamento das referidas indicações, é até 11 de março de 2024, assim solicita, em caráter de **URGÊNCIA**, a relação dos prováveis agraciados por essa Câmara Especializada, até o dia 08 de março de 2024, acompanhado da documentação solicitada.

4 - Comunicados

4.1 Justificativas de Ausência: Taynara Cristina Ferreira de Souza

5 - Ordem do Dia

5.1 De Conselheiros

5.1.1 Incumbidos de atender a solicitação da Câmara

5.1.1.1 P2023/110927-4 PITÁGORAS SISTEMA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR SOCIEDADE LTDA

Cons. Reginaldo Ribeiro de Sousa - CI N. 001/2024 - CEEEM - 363ªRO de 26/01/2024. Redistribuição de Processo. (Enviado E-Mail n. 053/2024 - DAT, reiterado pelo E-Mail n. 093/24-DAT). P2023/110927-4 - Requerimento - Nirse Ruscheunsky Breternitz - Coordenadora Acadêmica Engenharia & Exatas - Anhanguera UNIDERP - id. 618723. Solicita registro do curso de pós-graduação em Engenharia de Controle e Automação, modalidade a distância.
Transferido reunião anterior.

5.1.2 Distribuição de Processos

5.1.3 Relato de Processos de Auto de Infração com Defesa e Revel

5.1.3.1 Com Defesa

5.1.3.1.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.1 I2020/177559-4 Eletro Service Instalações Industriais Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2020/177559-4, lavrado em 4 de novembro de 2020, em desfavor de Eletro Service Instalações Industriais Ltda, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção de alarme; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea); Considerando que, conforme documento ID 644138, houve a confirmação de que a empresa autuada, realmente não prestou o serviço descrito no Auto de Infração e que certamente à época, houve o repasse de informação errônea ao agente fiscal que lavrou o Auto de Infração;

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, VOTO pela declaração de nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.2 I2021/234568-5 Elder Aparecido De Almeida - Pinguim Refrigeração

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 02/12/2021 sob o n.º I2021/234568-5, em desfavor de Elder Aparecido De Almeida - Pinguim Refrigeração, considerando que a citada empresa atuar em manutenção de ar condicionado, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 da Lei n. 5194/66. Cientificada em 13/12/2021, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/235527-3, argumentando o que segue: “Boa tarde, recebemos um auto de infração, referente a um serviço supostamente prestado a empresa Weber & Hommerding Ltda - Epp Hotel Solar, porém não prestamos nenhum tipo de manutenção em ar para essa empresa, essa informação não está correta.” Diante do exposto, solicitamos manifestação do agente fiscal responsável pela lavratura do auto. Em resposta, o Departamento de Fiscalização assim se manifestou: “Encaminhamos o presente processo, para as devidas providências, com diligência cumprida, informando que em contato com o gerente do hotel em questão - Hotel Solar, fomos informados pelo mesmo que a empresa autuada não prestou o serviço, descrito no auto de Infração. Assim sendo, mediante a informação prestada pelo representante do Hotel Solar, não há possibilidade de apresentação de cópias de notas fiscais, pois o serviço não foi realizado”.

Diante do exposto, sou pela nulidade dos autos.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.1.3 I2021/234545-6 Maria Ângela De Farias - Multipla Comercio E Representação

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/234545-6, lavrado em 2 de dezembro de 2021, em desfavor de Maria Ângela De Farias - Multipla Comercio E Representação, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalações de sistema fotovoltaico, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a interessada recebeu o AI em 23/12/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a defesa foi apresentada por José Antonio da Silva Pereira, na qual alega que o local da obra/serviço citado é alugado, onde situa-se a empresa autuada e que não foram apresentadas condições mínimas para provar que a empresa em questão estivesse em exercício ilegal da profissão; Considerando que foi solicitada diligência para que o agente fiscal responsável pela lavratura do auto que informasse em quais fatos/documentos fundamentou a lavratura do auto sob análise; Considerando que o agente de fiscalização respondeu a diligência sob os seguintes termos: “Em visita ao endereço consignado ao processo em epígrafe, Rua Antônio Furtado de Mendonça, 146 - Centro, município de Corquinho MS, foi constatado que estava fechado. Na casa ao lado, fui recepcionado por uma senhora que se identificou como sendo Debora Gonçalves Barbosa, filha da proprietária do imóvel no endereço supracitado. Em entrevista com a mesma, pude saber que o imóvel é locado para a empresa autuada. Em ocasião oportuna, questionei se, em algum momento, houve instalação energia solar fotovoltaica no imóvel locado e sua resposta deram sentido negativo para a questão. Faço anexo de fotos do imóvel como parte relevante da diligência”; Considerando, portanto, que não constam no processo elementos que comprovem que a interessada executou o serviço indicado no AI, conforme ficha de visita e resposta à diligência da fiscalização; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico “in dubio pro reo”, conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do autuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.2.1 I2021/180058-3 Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/180058-3, lavrado em 25 de junho de 2021, em desfavor da pessoa jurídica Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção de vasos sob pressão - gases medicinais para o Hospital Municipal De Vicentina; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a atuada recebeu o auto de infração em 02/07/2021, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos; Considerando que a atuada apresentou defesa, na qual alega que: 1) "(...) NÃO possui Contrato formal com a Prefeitura de Vicentina, mas que fornece Oxigênio Medicinal em Cilindros e entende que não está obrigada a recolher ART - Anotação de Responsabilidade Técnica, sobre esta atividade"; 2) "(...) não possuímos Contrato ou prestamos serviços de instalação ou manutenção de qualquer natureza para Prefeitura Municipal de Vicentina/MS (...)"; Considerando que foram solicitadas as seguintes diligências: 1) seja realizada diligência junto ao contratante, Hospital Municipal De Vicentina, para que confirme se existe algum contrato de manutenção de vasos sob pressão de gases medicinais firmado com a empresa Oxi Morena Comercio De Oxigenio Eireli; 2) seja apresentado o referido contrato, se houver, bem como notas fiscais dos serviços realizados para análise da natureza desses serviços; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: "venho relatar que em cumprimento a diligência foi localizada nota fiscal de prestação de serviços junto ao Secretaria Municipal De Saúde - Fundo Municipal De Saúde - Do Município De Vicentina/MS. Informo ainda que a empresa não possui contrato com a Secretaria Municipal e Fundo Municipal De Saúde De Vicentina, pois, a venda foi realizada de forma avulsa, durante a pandemia do covid-19, no ano de 2021"; Considerando que a Nota Fiscal anexada não possui serviço de "manutenção", apenas de venda de produção do estabelecimento; Considerando que a atividade de "venda" não é designada como atividade técnica, conforme o art. 1º da Resolução nº 218/1973 do Confea; Considerando que, conforme informações do DFI, não há contrato firmado entre as partes; Considerando que não há elementos no processo que comprovem a execução do serviço objeto do AI e que permitam a imputação da multa à atuada; Considerando que nos casos de dúvida cabe invocar o aforismo jurídico "in dubio pro reo", conforme consta nas Decisões PL-0258/2013, PL-1126/2015 e PL-0736/2015 do Confea; Considerando que o art. 47 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, dispõe que: Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos: I - impedimento ou suspeição reconhecida de membro da câmara especializada, do Plenário do Crea ou do Plenário do Confea, quando da instrução ou do julgamento do processo; II - ilegitimidade de parte; III - falhas na identificação do atuado, da obra, do serviço ou do empreendimento observadas no auto de infração; IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa; V - falta de correspondência entre o dispositivo legal infringido e os fatos descritos no auto de infração; VI - falta de fundamentação das decisões da câmara especializada, do Plenário do Crea e do Plenário do Confea que apliquem penalidades às pessoas físicas ou jurídicas; VII - falta de cumprimento de demais formalidades previstas em lei;

Ante todo o exposto, considerando as falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.2.2 I2021/212944-3 Brastrafo Do Brasil

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2021/212944-3, lavrado em 11 de novembro de 2021, em desfavor de Brastrafo Do Brasil, por infração ao art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção/conservação/reparação de transformadores, sem visar seu registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966, se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro; Considerando que a interessada recebeu o AI em 14/12/2021, conforme AR anexado aos autos; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual alega que: “O serviço realizado na Usina Eldorado tem como procedente a coleta e análise de óleo isolante, cujo o qual foi emitida uma ART pelo Conselho Regional De Química IV Região, tendo visto, que não justificado a multa emitida para nossa empresa”; Considerando que consta da defesa a ART nº 6390-2021 do Conselho Regional de Química IV Região, emitida em 28/04/2021, relativa à prestação de serviços de coleta e análise de óleo isolante com emissão de relatórios técnicos; Considerando que foi solicitada cópia do contrato firmado entre a atuada e sua contratante para análise do objeto contratado; Considerando que, em resposta à diligência, o DFI informou que: “informo que o serviço alistado para a Brastrafo Do Brasil, " serviços nos transformadores à óleo das subestações 138/", informações obtidas em 2021; em vista que o tipo de serviço alistado de forma padrão no texto do auto é o aparece no auto de infração, isso limita o tipo de informação”; Considerando que na Ficha de Visita anexada ao processo consta formulário que informa que a empresa atuada prestou “serviço nos transformadores a óleo das subestações 138/13,8 KV (vinculado à minuta padrão)”; Considerando que a ART apresentada pela atuada comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado perante o CRQ em data anterior à lavratura do AI;

Ante todo o exposto, considerando que a atuada apresentou em sua defesa documentação que comprova que o serviço objeto do AI estava devidamente regularizado perante o CRQ em data anterior à lavratura do AI, sou pela nulidade do AI e o conseqüente arquivamento do processo.

5.1.3.1.3 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Arquivamento



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.3.1 I2021/235823-0 Inviolável Maracaju

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2021/235823-0, lavrado em 21 de dezembro de 2021, em desfavor de Inviolável Maracaju, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de manutenção/instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI em 17/01/2022, conforme documento ID 319432; Considerando que a interessada apresentou defesa, na qual anexou o comprovante de pagamento do AI; Considerando que não há no processo documentação que comprove a regularização da falta cometida;

Ante todo o exposto, considerando que a interessada quitou a multa referente ao AI, sou pelo arquivamento do processo, sem prejuízo das providências legais cabíveis, tendo em vista que a situação ainda não foi regularizada.

5.1.3.1.3.2 I2022/121199-8 JOAO RAMALHO BEZERRA

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/121199-8, lavrado em 16 de setembro de 2022, em desfavor de Joao Ramalho Bezerra, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de projeto elétrico, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que o autuado quitou a multa em 03/10/2022, conforme documento ID 450968; Considerando que consta da defesa a ART nº 1320220116411, que foi registrada em 30/09/2022 pelo Eng. Eletric. João Ramalho Bezerra e que se refere ao serviço objeto do AI, comprovando a regularidade do serviço;

Ante todo o exposto, considerando que o autuado quitou a multa referente ao AI e regularizou a falta cometida, VOTO pelo arquivamento do processo.

5.1.3.1.3.3 I2021/199986-0 White Martins Gases Industriais Ltda

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) de n. I2021/199986-0, lavrado em 05/10/2021, em desfavor de White Martins Gases Industriais Ltda, por atuar em execução de centrais de gás, sem devido registro de ART, infringindo assim ao disposto no artigo 1º da Lei n. 6496/77. Na sequência do processo, verifica-se quitação da multa referente ao processo (f. 24), sendo também apresentado recurso protocolado sob o n. R2021/210703-2, encaminhando ART n. 1320210107949 registrada em 18/10/2021 pelo Eng. De Controle e Automação TAYRONE ROSSI MANDURUCA.

Em análise ao presente processo e, considerando que a falta foi regularizada por meio de registro de ART em data posterior à lavratura do auto de infração, e que houve o pagamento da multa, manifesto-me pelo arquivamento dos autos.

5.1.3.1.4 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Manter em grau mínimo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.1.4.1 I2021/236192-3 Health Brasil Inteligência Em Saúde

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 23/12/2021 sob o n. I2021/236192-3 em desfavor de Health Brasil Inteligência Em Saúde, por atuar em MANUTENÇÃO / CONSERVAÇÃO / REPARAÇÃO de EQUIPAMENTOS ODONTO-MÉDICO-HOSPITALARES, infringindo assim ao disposto no artigo 1º "a" da Lei n. 6496/77. Diante da autuação, a autuada interpôs recurso protocolado sob o n. R2021/212170-1, quitando a multa em 18/01/2022 e apresentou recurso protocolado sob o n. R2022/041824-6, apresentando a ART 1320220008261, registrada em 21/01/2022 pelo Eng. Químico ARTUR MENDES QUINTELLA. Em análise ao presente processo, e considerando que o citado profissional tem as atribuições descritas no artigo 17 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA: "I - desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria química e petroquímica e de alimentos; produtos químicos; tratamento de água e instalações de tratamento de água industrial e de rejeitos industriais; seus serviços afins e correlatos.", entendemos que a princípio não teria atribuições para suprir o objeto da autuação, ao que solicitamos manifestação do Crea de origem do profissional. Em resposta, o Crea-SP informou que o profissional tem as atribuições do artigo 17 da Resolução 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA, descrevendo as atividades do citado artigo.

Em face do exposto, e considerando que no normativo não encontramos guarida para a atividade fiscalizada, manifestamo-me pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.1.5 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.1.5.1 I2023/078893-3 C A CARDOSO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado em 13/07/2023 sob o n. I2023/078893-3 em desfavor de C A Cardoso Comercio E Serviços de Informática Ltda., considerando ter atuado em assistência em equipamentos de transmissão de internet, sem possuir registro, caracterizando assim, infração ao artigo 59 da Lei n. 5194/66. Devidamente notificado em 03/08/2023, o autuado interpôs recurso alegando que os serviços de sistema de internet no endereço fiscalizado são fornecidos pela Prefeitura Municipal de Sidrolândia via fibra óptica, e solicita o cancelamento dos autos. Mais adiante no processo, às f. 10, consta cópia de contrato administrativo n. 11/2022, firmando entre a empresa autuada e a citada prefeitura, tendo por objeto serviços de manutenção preventiva e corretiva de servidores, no entanto, como o auto foi lavrado em 2023, solicito anexar cópia do contrato por inteiro a fim de verificar sua vigência. Em resposta, foi encaminhado o contrato 11/2022, firmando entre a autuada e a citada Prefeitura em 31/01/2023, com vigência de 12 (doze) meses, tendo por objeto serviços de manutenção e correção de servidores da cidade digital.

Diante do exposto e, considerando que quando da lavratura do auto, o contrato estava em vigência, somos pela procedência dos autos, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2 Revel



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.1 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Nulidade

5.1.3.2.1.1 I2022/179746-1 LL EXTINTORES LTDA - ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/179746-1, lavrado em 9 de novembro de 2022, em desfavor de LL EXTINTORES LTDA - ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de recarga de extintores de incêndio com seu registro cancelado no Crea-MS; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, VOTO pela nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.1.2 I2023/032583-6 ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032583-6, lavrado em 13 de abril de 2023, em desfavor da pessoa jurídica ATIVA PRODUTOS ELETRONICOS LTDA-ME, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos de segurança - alarmes/CFTV; Considerando que o parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, estabelece que o profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares; Considerando a Decisão PL-0712/2021 do Confea, que firma entendimento em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias, e dá outras providências, dispõe que: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Firmar os seguintes entendimentos em relação à aplicação, interpretação e eficácia do artigo 64 da Lei 5.194/1966 e de eventuais restrições gerais e específicas do exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias: a) impossibilidade de se restringir o pleno exercício profissional dos engenheiros, agrônomos e empresas registradas no Sistema Confea/Crea e Mútua, pelo motivo específico de estarem inadimplentes com suas obrigações relativas às anuidades profissionais, multas, taxas e demais emolumentos decorrentes do exercício do poder de polícia, sob pena de ser configurada sanção política, com consequências negativas à gestão dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e do Confea. b) restrições gerais e específicas ao pleno exercício profissional por dívidas tributárias e não tributárias poderão redundar em indenizações por danos patrimoniais, morais e à imagem dos lesados, devendo, assim, os débitos e as demais dívidas serem cobrados nas vias próprias, a exemplo das cobranças administrativas, protestos de Certidões de Dívida Ativa (Leis 9.492/1997 e 12.767/2012), execuções fiscais (Lei 6.830/1980) e outros meios previstos na legislação tributária, civil e processual civil. c) não houve recepção do artigo 64 da Lei 5.194/1966 pela Constituição da República Federativa de 1988, tendo em vista a incompatibilidade material deste artigo com os postulados, princípios, direitos e garantias contidos no texto constitucional, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários 647.885/RS (Tema 0732) e 808.424/PR. (...) Considerando que o Plenário do Confea está anulando autos de infração capitulados no parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, como se verifica pelos excertos das Decisões PL-1114/2021 e PL-2030/2021, que dispõem: (...) DECIDIU, por unanimidade: 1) Declarar a nulidade do Auto de Infração nº 24149/2016, lavrado em 4 de agosto de 2016, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e de todos os atos subsequentes, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021. 2) Arquivar o processo. (Decisão PL-1114/2021, do Confea); (...) Declara a nulidade do Auto de Infração e Notificação Crea-RN nº 24172837/2019, lavrado em 6 de setembro de 2019, por infração ao parágrafo único do art. 64 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, tendo em vista que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado nos termos da Decisão PL-0712/2021, e dá outra providência (Decisão PL-2030/2021, do Confea);

Ante todo o exposto, considerando que não houve recepção do art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, conforme entendimento firmado pela Decisão PL-0712/2021, do Confea, sugerimos a nulidade do AI e o consequente arquivamento do processo.

5.1.3.2.2 alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.2.1 I2022/183824-9 3PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP

Trata-se de processo de Auto de Infração nº I2022/183824-9, lavrado em 1 de dezembro de 2022, em desfavor de 3PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, por infração ao art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, ao desenvolver a atividade de instalação de equipamentos e circuitos elétricos para decoração natalina, sem registrar ART; Considerando que, de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART); Considerando que a autuada foi notificada em 23/02/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "A" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3 alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966. - Grau máximo

5.1.3.2.3.1 I2022/185763-4 Serralheria Orrigo

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2022/185763-4, lavrado em 8 de dezembro de 2022, em desfavor de Serralheria Orrigo, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de fabricação/montagem de estrutura metálica sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada em 22/03/2023, conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos, e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo como art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, VOTO por manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.1.3.2.3.2 I2023/032756-1 Jose Raimundo Do Nascimento - Air Mix - Solucoes Em Ar Comprimido

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/032756-1 em 14/04/2023 em desfavor de Jose Raimundo Do Nascimento - Air Mix - Solucoes Em Ar Comprimido, considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de compressores, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 Lei n. 5194/66.

Devidamente notificado em 27/04/2023, a empresa autuada não apresentou recurso nem tampouco regularizou a falta, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.3 I2023/032767-7 CLC MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA

Trata-se o presente processo, de auto de infração lavrado sob o n. I2023/032767-7 em 14/04/2023 em desfavor de CLC Manutenção Industrial Ltda., considerando ter atuado em manutenção / conservação / reparação de esteira de tubulações, sem possuir registro no Crea-MS, infringindo assim ao disposto no artigo 59 Lei n. 5194/66.

Devidamente notificado em 28/04/2023, a empresa autuada não apresentou recurso nem tampouco regularizou a falta, caracterizando assim revelia, nos termos do artigo 20 da Resolução n. 1008/2004 do Confea, devendo ser aplicada penalidade prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.1.3.2.3.4 I2023/032764-2 WEG TURBINAS E SOLAR LTDA

Trata-se de processo de Auto de Infração (AI) nº I2023/032764-2, lavrado em 14 de abril de 2023, em desfavor de WEG TURBINAS E SOLAR LTDA, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, ao desenvolver a atividade de manutenção / conservação / reparação de turbinas a vapor, sem possuir registro no Crea-MS; Considerando que, de acordo com o art. 59 da Lei nº 5.194, de 1966, as firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; Considerando que a autuada foi notificada conforme Aviso de Recebimento - AR anexado aos autos e não apresentou defesa à câmara especializada; Considerando que, de acordo com o art. 20 da Resolução nº 1.008/2004, do Confea, a câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes;

Ante todo o exposto, considerando que não há no processo documentos que comprovem a regularização da falta cometida, sugerimos manter a aplicação da multa prevista na alínea "C" do art. 73 da Lei nº 5.194, de 1966, em grau máximo.

5.2 Aprovados "Ad Referendum" da Câmara pelo Coordenador

5.2.1 Aprovados por ad referendum



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1 Deferido(s)

5.2.1.1.1 Alteração Contratual

5.2.1.1.1.1 J2024/003893-7 MÚLTIPLA HOSPITALAR

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Contratual n. 07, registrada em 18/09/20219 na JUCEMS.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Múltipla Equipamentos Hospitalares Ltda-EPP;
2. Cláusula 3ª – Endereço da Sede: Rua Luiz Dódero, n. 330 no Jardim São Bento em Campo Grande-MS-CEP: 79.004-660;
3. Cláusula 5ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 7ª - O capital social é de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);
5. Cláusula 8ª - A sociedade é administrada pelos sócios Mauro Boer e Marcelo Augusto Boer.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, com restrição na área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.2 J2024/005934-9 THIAGO AMORIM COELHO

A Empresa THIAGO AMORIM COELHO apresenta a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE ENDERECO DENTRO DO MESMO MUNICIPIO

ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL

THIAGO AMORIM COELHO, nacionalidade BRASILEIRA, Solteiro, nascido em 19/04/1991, RESIDENTE E DOMICILIADO no(a): RUA JOSE RIBEIRO DE SA CARVALHO, número 1441, bairro SANTOS DUMONT, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.621-510, na qualidade de titular da THIAGO AMORIM COELHO, com sede na RUA CORONEL JOAO G. DE OLIVEIRA, número 2245, bairro CENTRO, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.601-120, com registro nessa Junta Comercial, inscrito no CNPJ sob o nº 27.806.847/0001-14, resolve:

ALTERAÇÃO DA SEDE (ART. 968, IV, DO CC)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Cláusula Primeira - Alterar o endereço da sede, que passa a localizar-se na(o) AVENIDA ADVOGADO ROSARIO CONGRO, número 2515, bairro JARDIM ANGELICA, município TRES LAGOAS - MS, CEP: 79.611-009.

ALTERAÇÃO DO OBJETO (ART. 997, II, DO CC)

Cláusula Segunda - O empresário individual passa a ter por objeto: FABRICACAO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUICAO E CONTROLE DE ENERGIA ELETRICA, FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS, FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO, FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZACAO E ALARME, FABRICACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS, PECAS E ACESSORIOS, MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS, INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA, INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS, INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO, INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO, INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS, MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS, COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO, SERVICOS DE ENGENHARIA, ATIVIDADES PAISAGISTICAS, SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO, INSTALACAO DE EQUIPAMENTOS, MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA, MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS, COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO, ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS INDUSTRIAIS, SEM OPERADOR, SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA, ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA, TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL, CONSTRUCAO DE EDIFICIOS.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de 2731700 - FABRICACAO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUICAO E CONTROLE DE ENERGIA ELETRICA 2610800 - FABRICACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 2790202 - FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZACAO E ALARME 2822402 - FABRICACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS, PECAS E ACESSORIOS 3313999 - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 3321000 - INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 3329599 - INSTALACAO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 4221903 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 4292801 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS 4321500 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 4322301 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS 4322302 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO 4322303 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO 4329101 - INSTALACAO DE PAINEL PUBLICITARIOS 4329104 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 4399102 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS 4742300 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 4744001 - COMERCIO VAREJISTA DE



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

FERRAGENS E FERRAMENTAS 4757100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 7119703 - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA 7119799 - ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 7739099 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Cláusula Terceira - O empresário Individual se enquadrará nas seguintes atividades econômicas: 2731700 - FABRICACAO DE APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA DISTRIBUICAO E CONTROLE DE ENERGIA ELETRICA 2610800 - FABRICACAO DE COMPONENTES ELETROELETRONICOS 2740602 - FABRICACAO DE LUMINARIAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO 2790202 - FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS PARA SINALIZACAO E ALARME 2822402 - FABRICACAO DE MAQUINAS, EQUIPAMENTOS E APARELHOS PARA TRANSPORTE E ELEVACAO DE CARGAS, PECAS E ACESSORIOS 3313999 - MANUTENCAO E REPARACAO DE MAQUINAS, APARELHOS E MATERIAIS ELETRICOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 3321000 - INSTALACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS 3329599 - INSTALACAO DE OUTROS EQUIPAMENTOS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE 4120400 - CONSTRUCAO DE EDIFICIOS 4221903 - MANUTENCAO DE REDES DE DISTRIBUICAO DE ENERGIA ELETRICA 4292801 - MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS 4321500 - INSTALACAO E MANUTENCAO ELETRICA 4322301 - INSTALACOES HIDRAULICAS, SANITARIAS E DE GAS 4322302 - INSTALACAO E MANUTENCAO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILACAO E REFRIGERACAO 4322303 - INSTALACOES DE SISTEMA DE PREVENCAO CONTRA INCENDIO 4329101 - INSTALACAO DE PAINÉIS PUBLICITARIOS 4329104 - MONTAGEM E INSTALACAO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SINALIZACAO EM VIAS PUBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS 4399102 - MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORARIAS 4742300 - COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELETRICO 4744001 - COMERCIO VAREJISTA DE FERRAGENS E FERRAMENTAS 4757100 - COMERCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PECAS E ACESSORIOS PARA APARELHOS ELETROELETRONICOS PARA USO DOMESTICO, EXCETO INFORMATICA E COMUNICACAO 7112000 - SERVICOS DE ENGENHARIA 7119703 - SERVICOS DE DESENHO TECNICO RELACIONADOS A ARQUITETURA E ENGENHARIA 7119799 - ATIVIDADES TECNICAS RELACIONADAS A ENGENHARIA E ARQUITETURA NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE 7739099 - ALUGUEL DE OUTRAS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM OPERADOR 8211300 - SERVICOS COMBINADOS DE ESCRITORIO E APOIO ADMINISTRATIVO 8599604 - TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL.

Cláusula Quarta - Permanecem inalteradas as demais cláusulas.

TRES LAGOAS, MS, 8 de janeiro de 2024.

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração do Contrato Social.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.3 J2024/003892-9 FONSECA & CARDOSO LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração Contratual (Contrato Social por Transformação de Empresário Individual em Sociedade Limitada), registrada em 27 de outubro de 2023 na JUCEMS.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Fonseca & Cardoso Ltda;
2. Cláusula 2ª – Endereço da Sede: Rua Tupacereta nº 461 no Bairro Jardim Tijuca, CEP:79.092-350 em Campo Grande-MS;
3. Cláusula 3ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 6ª - O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil)
5. Cláusula 8ª - A administração da sociedade será exercida pelo sócio Darcilei Ayala da Fonseca e pelo sócio Jose Cardoso Marques.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.4 J2024/004504-6 AVATO

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a Alteração do Estatuto Social, registrada em 04 de outubro de 2023 na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Artigo 1º – Razão social: Brasil Tecpar Serviços de Telecomunicações S.A.
2. Artigo 2º - Endereço da Sede: Av. Fernando Ferrari, nº 1.280, Loja 102, Bairro Nossa Senhora de Lourdes, em Santa Maria (RS), CEP: 97050-800.
3. Artigo 3º - Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Artigo 4º - O capital social é de R\$ 88.447.494,00 (oitenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e quatro reais);
5. Artigo 9º - A Companhia será administrada pela Diretoria Executiva.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Eletrônica, com restrição na área de Engenharia Mecânica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.5 J2024/005021-0 GE POWER & WATER

A Empresa **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, apresentou a **ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento:

ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)

ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

CONSOLIDAÇÃO.

A sociedade denomina-se **GE POWER & WATER EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE ENERGIA E TRATAMENTO DE AGUA LTDA**, regendo-se pelo presente contrato social, pelo código Civil, nas disposições pertinentes às sociedades limitadas, e, supletivamente, pelas normas aplicáveis às sociedades anônimas: Conforme prova a cláusula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na AV. Avenida Embaixador Macedo Soares, nº 10.001, prédio 19, espaço 5, 1º pavimento, sala 1ª95, Vila Anastácio, CEP 05095-035, onde mantém escritório administrativo e de vendas: Conforme prova a cláusula 2ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem por objeto social (Conforme cópia acostada no processo): Conforme prova a cláusula 3ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem prazo de duração indeterminado: conforme prova a cláusula 4ª do Contrato Social Consolidado;

O capital Social, totalmente subscrito e parcialmente integralizado em moeda corrente nacional, é de R\$ 4.288.985.967,00 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete reais), representado por 4.288.985.967 (quatro bilhões, duzentos e oitenta e oito milhões, novecentos e oitenta e cinco mil, novecentos e sessenta e sete) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, distribuídas da seguinte forma:

SOCIO	QUOTAS	Participação no Capital (R\$)
GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA	4.288.985.967	4.288.985.967,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Total	4.288.985.967	4.288.985.967,00
-------	---------------	------------------

: conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado;

A Sociedade será administrada por no mínimo 2 (dois) e no máximo 8 (oito) pessoas físicas, não sócias, residentes no Brasil, que usarão individualmente o título de “Diretor”, sem designação específica, nos termos do artigo 1.061 do Código Civil. Os Diretores serão designados pela única sócia. Os Diretores estarão investidos de amplos poderes para administrarem a Sociedade, bem como para participarem atos em seu nome, inclusive para administrarem a Sociedade, bem como para participarem atos em seu nome, inclusive para usarem a denominação social nos termos da lei, constituírem procuradores na forma prevista abaixo e representa-la em todas e quaisquer circunstancias, de acordo com os limites dispostos neste Contrato Social: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado;

Os Diretores terão isoladamente poderes para representar a Sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, e em suas relações com terceiros e com entidades governamentais; e cumprir e fazer cumprir e fazer cumprir a lei, este Contrato Social e as decisões da única sócia: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado;

As demais clausulas continua inalteradas, conforme cópia apresentada..

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia em anexo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2019 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.6 J2024/005103-8 GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA

A Empresa Interessada, requer alteração do seu registro de pessoa jurídica neste Conselho, por que, houve a 69ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, realizada em 21/12/2023.

Analisando o presente processo, constatamos que foram realizadas as alterações, conforme consta nas cláusulas abaixo relacionadas:

1. Cláusula 1ª – Razão social: Grid Solutions Transmissão de Energia Ltda
2. Cláusula 1ª – Endereço da Sede: Avenida Embaixador Macedo Soares, n. 10.001, Prédio-19, espaço-5, 1º pavimento, sala 1B02-CEP: 05.095-035 na Vila Anastácio em São Paulo-SP.
3. Cláusula 2ª-Objetivo social: conforme a descrição no contrato social(anexo dos autos);
4. Cláusula 4ª - O capital social é de R\$ 1.911.592.091,00;
5. Cláusula 5ª - A sociedade será administrada por no mínimo 2(dois) e no máximo 7(sete) pessoas físicas, não sócias, residentes no Brasil.

Estando em ordem a documentação, somos de parecer favorável ao deferimento do pedido de alteração contratual efetivada pela Empresa Interessada em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, com restrição nas áreas de Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.

5.2.1.1.1.7 J2024/005415-0 VIDA INSTALAÇÕES E CONSTRUÇÕES

A empresa Vida Instalações e Construções Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. Alterou o **endereço** para: a Rua Castro Alves, 45, sala 06, Bairro Centro, em Campo Grande – MS, Cep 79.002-460. A sociedade altera seu **objeto social**: Serviços de engenharia de projetos de edifícios, gerenciamento da elaboração de projetos e engenharia, execução e planejamento em engenharia civil e elétrica, construção de edifícios, obras de montagem industrial, serviços de instalações e manutenção elétrica em obras de edificações, compra e venda de imóveis próprios, preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo.

Estando a documentação apresentada em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais encaminhadas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.1.8 J2024/005850-4 MÚLTIPLA HOSPITALAR

A empresa MÚLTIPLA EQUIPAMENTOS HOSPITALARES Ltda. encaminha alteração contratual para análise e manifestação. O endereço passa para: rua Pirizal, n. 55 - Bairro Monte Carlo - Campo Grande/MS. O objetivo social passa para: Serviços combinados de escritório e apoio administrativo para atividades de comércio varejista e atacadista, importação e representação de materiais médicos e hospitalares (correlatos), laboratoriais, científicos e ortopédicos executados através de licitações, pregões, televendas e sem atendimento ao consumidor no balcão. Sem depósito de armazenamento próprio. Prestação de serviços de assistência técnica, locação de equipamentos, móveis hospitalares e ortopédicos novos e usados.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável as alterações contratuais apresentadas. Podendo exercer as suas atividades técnicas para aparelhos médicos hospitalares na área de elétrica - eletrônica.

5.2.1.1.1.9 J2024/006376-1 D'ELETRO LTDA

A Empresa DELETRO LTDA apresenta a **ALTERAÇÃO, E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL** para Deferimento.

ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SAIDA DE SOCIO/ADMINISTRADOR

CONSOLDAÇÃO.

A sociedade que gira sob a denominação social" DELETRO LTDA - EPP", com sede em Campo Grande/MS á Rua Arapoema, 133 - Jardim Anápolis, 79.108-301, com seus atos arquivados na Junta comercial do Estado de Mato Grosso do Sul sob o nº. 54200567181 em 18/10/1995 e inscrita no CNPJ nº. 00.859.889/0001-67, podendo manter filiais por todo Território Nacional e o prazo é por tempo indeterminado: Conforme prova a clausula 1ª do Contrato Social Consolidado;

A sociedade tem como objetivo social as seguintes atividades:

Serviços de instalação, manutenção e reparação elétrica em edificações.

Comercio varejista de materiais e equipamentos elétricos, eletrônicos e eletrotécnicos: : Conforme prova a clausula 2ª do Contrato Social Consolidado;

CLÁUSULA 3ª - O Capital Social da sociedade é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente integralizada em moeda corrente do país, assim distribuído entre os sócios:

Socio	Participação	Quotas	Valor
Jorge Cezar Soares Renck	100%	100.000	100.000,00



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Total	100%	100.000	100.000,00
-------	------	---------	------------

Conforme prova a clausula 3ª do Contrato Social Consolidado.

Fica investido na função de administrador da sociedade limitada o sócio único Jorge Cezar Soares Renck. Com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representa-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários á consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso : Conforme prova a clausula 4ª do Contrato Social Consolidado.

Ao termino de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido á elaboração do inventario, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao sócio único, os lucros ou perdas apuradas: Conforme prova a clausula 5ª do Contrato Social Consolidado.

Na hipótese de falecimento ou interdição do sócio único, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, a data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado: Conforme prova a clausula 6ª do Contrato Social Consolidado.

Verificando-se a ocorrência de falecimento do sócio único, os herdeiros e/ou sucessores do sócio falecido ficarão sub-rogados nos seus direitos e obrigações, podendo eleger entre si um representante para atuar junto á sociedade: Conforme prova a clausula 7ª do Contrato Social Consolidado.

Demais Clausula Inalteradas.

A vista da modificação ora ajustada consolida-se o Ato Constitutivo com a seguinte redação: (Conforme cópia acostada ao processo).

Estando a documentação de conformidade com a Resolução 1121/2009 do CONFEA, somos de parecer favorável pelo Deferimento da Alteração e Consolidação do Contrato Social.

5.2.1.1.2 Baixa de ART



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.1 F2018/125659-7 RIVERTON BARBOSA NANTES

O profissional Engenheiro Civil Riverton Barbosa Nantes, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320180066550. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14° e 15° da Resolução n° 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: 1320180066550, em nome do profissional Engenheiro Civil Riverton Barbosa Nantes.

5.2.1.1.2.2 F2022/093970-0 RENAN AVANCE RIBEIRO

O profissional Eng. Mecânico RENAN AVANCE RIBEIRO requer a baixa da ART n. 1320200062199.

Considerando que houve a apresentação de documento hábil emitido pela Base Fluvial de Ladário - MS, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320200062199.

5.2.1.1.2.3 F2023/115639-6 Anizio Gonçalves Filho

O profissional Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho Anizio Gonçalves Filho requer a baixa da ART n. 1320230025560.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230025560.

5.2.1.1.2.4 F2024/001639-9 Ronaldo Cesar de Freitas

O profissional Eng. Eletricista Ronaldo Cesar de Freitas requer as baixas das ARTs n. 1320230153332; 1320230153376; 1320230153380; 1320230153385; 1320230153341; 1320230153392; 1320230153399; 1320230153414; 1320230153420; 1320230153422.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230153332; 1320230153376; 1320230153380; 1320230153385; 1320230153341; 1320230153392; 1320230153399; 1320230153414; 1320230153420 e 1320230153422.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.5 F2024/004422-8 MAYCON VENTURATO GIORI

O profissional interessado (Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maycon Venturato Giori), requer à este Conselho a baixa da ART n°: 1320230092646.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n°: **1320230092646**, em nome do profissional **Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maycon Venturato Giori**, perante os arquivos deste Conselho. ???????

5.2.1.1.2.6 F2024/004476-7 MAYCON VENTURATO GIORI

O profissional interessado (Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maycon Venturato Giori), requer à este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320220162243, 1320220157820, 1320220158051, 1320220158043, 1320230073110, 1320230004873, 1320220162271, 1320230073100, 1320230003249 e 1320220162273.

Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14 e 15 da Resolução n° 1.137/2023 do CONFEA.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320220162243, 1320220157820, 1320220158051, 1320220158043, 1320230073110, 1320230004873, 1320220162271, 1320230073100, 1320230003249 e 1320220162273, em nome do profissional Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Maycon Venturato Giori, perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.7 F2024/004771-5 WAGNER QUEIROZ COSTA

O profissional Engenheiro de Controle e Automação e Mecânico Wagner Queiroz Costa, requer a este Conselho a baixa das ART's n°s: 1320230149890, 1320230159976, 1320230159278, 1320230159338 e 1320230088327. Considerando que, ao término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, devendo ser baixada em função dos termos dos artigos 14º e 15º da Resolução nº 1.137/2023 do Confea.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa das ART's n°s: 1320230149890, 1320230159976, 1320230159278, 1320230159338 e 1320230088327, em nome do profissional Engenheiro de Controle e Automação e Mecânico Wagner Queiroz Costa.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.8 F2024/005350-2 THIAGO GARCIA BIACIO

O Profissional Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio, solicita a BAIXA das ARTs nºs 1320240020463, 1320240020469, 1320240020466, 1320240020472, 1320240020474, 1320240020477, 1320240020485, 1320240020486, 1320240020487 e 1320240020489, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento das BAIXA das ARTs nºs 1320240020463, 1320240020469, 1320240020466, 1320240020472, 1320240020474, 1320240020477, 1320240020485, 1320240020486, 1320240020487 e 1320240020489, em nome do Profissional Engenheiro Eletricista Thiago Garcia Biacio, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.2.9 F2024/005473-8 ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA

O profissional Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho ALAN FÁBIO VILLER DE ALMEIDA requer a baixa da ART n. 1320240022570, que consta como contratante o Fundo Municipal de Saúde de Sete Quedas/MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240022570.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.2.10 F2024/006051-7 GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

O Profissional Engenheiro Eletricista/Mecânico e de Segurança do Gustavo Henrique Silva de Oliveira, solicita a BAIXA da ART nº 1320230150990, perante os arquivos deste conselho. Considerando que o término da atividade técnica desenvolvida obriga à baixa da ART de execução de obra, prestação de serviço ou desempenho de cargo ou função, sendo considerada concluída a participação do profissional em determinada atividade técnica a partir da data da baixa da ART correspondente, conforme artigo 13, da Resolução n. 1.137/2023; Considerando que a baixa da ART não exime o profissional ou a pessoa jurídica contratada das responsabilidades administrativa, civil ou penal, conforme o caso; Considerando que a ART deve ser baixada em função da conclusão da obra, serviço ou desempenho de cargo ou função técnica, quando do término das atividades técnicas descritas na ART ou do vínculo contratual. Analisando o presente processo e, considerando que, a documentação apresentada atende as exigências da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e, considerando que foram cumpridas as exigências legais e os serviços executados estão dentro das atribuições profissionais específicas da formação do Profissional, sou de parecer favorável ao deferimento da BAIXA da ART nº 1320230150990, em nome do Profissional Eng. Eletricista/Mecânico e de Segurança do Gustavo Henrique Silva de Oliveira, nos arquivos deste Conselho.

5.2.1.1.3 Baixa de ART com Registro de Atestado

5.2.1.1.3.1 F2024/005759-1 GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista - Eng. Mecânico e de Seg. do Trabalho GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA requer a baixa da ART n. 1320230083541 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MPU - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO DO SUL, referente ao contrato n. 002/2019 realizado com a empresa ENGENHARIA PROJETOS E SOLUÇÕES EIRELI (FTC engenharia Projetos e Soluções). Verificamos que a ART n. 1320230083541 já foi aprovada "a Posteriori" pela CEEEM em 21/07/2023.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230083541 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela MPU - PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MATO GROSSO DO SUL, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.2 F2023/106709-1 VALTER DE SOUZA LIMA LEAL

O profissional Engenheiro de Energia Valter de Souza Lima Leal requer a baixa da ART n. 1320230122528 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa Contratante HS-Hospital da S.I.A.S, referente ao contrato realizado com a empresa ENILDA DE OLIVEIRA BATISTA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230122528 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido pela Empresa Contratante HS-Hospital da S.I.A.S, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.3 F2023/113169-5 GILBERTO ISHIDA

O profissional Engenheiro Mecânico Gilberto Ishida, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320230142447, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Assembleia Legislativa - Estado do Mato Grosso do Sul. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento da seguinte exigência: - Deverá o profissional interessado substituir o atestado apresentado para atendimento ao disposto no artigo art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. - Manifestamos ainda por informar ao profissional interessado que na impossibilidade da apresentação de documento (atestado) assinado eletronicamente por profissional habilitado, este pode ser produzido em suporte físico e assinado de próprio pelo contratante dos serviços/obra executados. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230142447, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Atividades das áreas da Engenharia Civil e Elétrica. Manifestamos ainda por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado técnico parcial apresentados profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.4 F2023/113171-7 Cesar Luiz Floriano

O profissional Engenheiro Eletricista Cesar Luiz Floriano, requer a este Conselho a baixa da ART n°: 1320230142423, com posterior registro de Atestado Técnico Parcial, fornecido pela pessoa jurídica Assembleia Legislativa - Estado de Mato Grosso do Sul. Analisando a presente documentação, constatamos que foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, deliberamos pela baixa da ART n°: 1320230142423, com posterior registro do Atestado Técnico Parcial, com restrições as seguintes atividades: RESTRIÇÃO: Atividades das áreas da Engenharia Civil e Mecânica. Manifestamos ainda por informar ao DAR - Departamento de Atendimento e Registro, que para as atividades restritas, estão citados no atestado técnico parcial apresentados profissionais devidamente habilitados conforme a legislação vigente.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.5 F2023/115267-6 ALEX MEIRA DA COSTA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Alex Meira da Costa), requer a Baixa da ART nº 1320230148384 registrada em 08/12/2023 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 15/12/2023 pela Empresa Contratante Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada TEC-BRAS Comércio e Serviços de Reparação Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado, cumpriu a diligência, apresentando os documentos solicitados.

Desta forma, considerando que, o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 31/10/2023, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 20/11/2023 à 15/12/2023.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, as informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

§ 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº 1320230148384 e pelo deferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 15/12/2023 pela Empresa Contratante Assembléia Legislativa do Mato Grosso do Sul, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada TEC-BRAS Comércio e Serviços de Reparação Ltda, perante este Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.6 F2024/001138-9 ADRIANO ADEMAR CURVELO DA SILVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Adriano Ademar Curvelo da Silva), requer a Baixa da ART nº: 1320230066689 (Principal) e da ART n. 1320240011579(complementar) e o Registro do Atestado emitido em 04/01/2024 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada NCG Serviços e Construções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado cumpriu a diligência.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada desde a data de 21/07/2015, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento.

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Telecomunicações, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, arts. 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA e por força do mand. de seg., terá as atrib. dos arts. 3º e 4º do Decreto Federal 90.922/85, no âmbito de sua modalidade, artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, no âmbito de sua formação e artigo 4 da Resolução 359/91 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas, com restrição das atividades:

- Demolições e retiradas:

-Subitens: 02.01 à 02.11-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Fundação:

-Subitens: 03.01 e 03.02-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Estrutura de Cobertura

-Subitens: 07.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Cobertura:

-Subitens: 08.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Instalações Hidrossanitárias e águas Pluviais:

-Subitens: 10.01; 10.01.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Diversos:

-Subitens: 10.02.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Revestimento de Pisos:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

-Subitens: 11.01 à 11.04-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Pintura:

-Subitens: 12.03 -Atividades da área de Engenharia Civil;

-Serviços Extracontratuais

-Subitens: 16.01 à 16.07-Atividades da área de Engenharia Civil;

Considerando que, de acordo com o Art. 58 da Resolução nº 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, é facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir o processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pelo contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos, as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando que, a documentação apresentada, atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230066689 e da ART n. 1320240011579 e pelo deferimento do Registro do Atestado emitido em 04/01/2024 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada NCG Serviços e Construções Ltda, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

- Demolições e retiradas:

-Subitens: 02.01 à 02.11-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Fundação:

-Subitens: 03.01 e 03.02-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Estrutura de Cobertura

-Subitens: 07.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Cobertura:

-Subitens: 08.01-Atividades da área de Engenharia Civil;



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

-Instalações Hidrossanitárias e águas Pluviais:

-Subitens: 10.01; 10.01.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Diversos:

-Subitens: 10.02.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Revestimento de Pisos:

-Subitens: 11.01 à 11.04-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Pintura:

-Subitens: 12.03 -Atividades da área de Engenharia Civil;

-Serviços Extracontratuais

-Subitens: 16.01 à 16.07-Atividades da área de Engenharia Civil;

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea “b” do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230066689 e da ART n. 1320240011579 e pelo deferimento do Registro do Atestado emitido em 04/01/2024 pela Empresa Contratante Secretaria de Estado de Educação de MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada NCG Serviços e Construções Ltda, perante este Conselho, com Restrição, das atividades abaixo relacionadas:

- Demolições e retiradas:

-Subitens: 02.01 à 02.11-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Fundação:

-Subitens: 03.01 e 03.02-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Estrutura de Cobertura

-Subitens: 07.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Cobertura:



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

-Subitens: 08.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Instalações Hidrossanitárias e águas Pluviais:

-Subitens: 10.01; 10.01.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Diversos:

-Subitens: 10.02.01-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Revestimento de Pisos:

-Subitens: 11.01 à 11.04-Atividades da área de Engenharia Civil;

-Pintura:

-Subitens: 12.03 -Atividades da área de Engenharia Civil;

-Serviços Extracontratuais

-Subitens: 16.01 à 16.07-Atividades da área de Engenharia Civil;

Manifestamos também, por notificar o Profissional interessado, para apresentar a ART das atividades restritas de um Profissional devidamente habilitado, no prazo de 10(dez) dias sob pena de autuação por infração a alínea "b" do Art. 6º da Lei n. 5.194/66.

5.2.1.1.3.7 F2024/004441-4 KAUE DE CARVALHO SONE TAMACIRO

O profissional Eng. Eletricista KAUE DE CARVALHO SONE TAMACIRO requer a baixa da ART n. 1320220020056 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa SOLUÇÃO ENGENHARIA.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220020056 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitida pela empresa SOLUÇÃO ENGENHARIA, composto de uma folha.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.8 F2024/004620-4 DAYANNE MARTINS SILVA

A profissional Eng^a Eletricista DAYANNE MARTINS SILVA requer as baixas das ARTs n. 1320230124904 e 1320230124902 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante AUTO POSTO RECREIO Ltda., referente ao contrato realizado com a empresa TASCONE Engenharia Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230124904 e 1320230124902 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo contratante AUTO POSTO RECREIO Ltda., composto de 5 (cinco) folhas.

5.2.1.1.3.9 F2024/004986-6 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320230023975 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, referente ao contrato n. 015/2023 realizado com a empresa A S NUNES NETO ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230023975 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.10 F2024/004988-2 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320220157628 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, referente ao contrato n. 057/2022 realizado com a empresa A S NUNES NETO ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220157628 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, composto de 4 (quatro) folhas. Com restrição para a atividade de poda de árvores. Deverá apresentar a ART de um profissional da modalidade agronomia referente à poda de árvores, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de notificação por exorbitância de atribuições.

5.2.1.1.3.11 F2024/004990-4 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320220148212 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, referente ao contrato n. 052/2022 realizado com a empresa A S NUNES NETO ME.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320220148212 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.12 F2024/004991-2 WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ

O profissional Eng. Eletricista WILLIAM MOZART ARALDI DINIZ requer a baixa da ART n. 1320230021346 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, referente ao contrato n. 002/2023 realizado com a empresa A S NUNES NETO ME.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320230021346 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBÁ - MS, composto de 2 (duas) folhas.

5.2.1.1.3.13 F2024/006152-1 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer as baixas das ARTs n. 1320230112232 e 1320230057350 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA- MS, referente ao contrato n. 0103/2023 realizado com a empresa CONSTRUTORA B & C Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável as baixas das ARTs n. 1320230112232 e 1320230057350 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA- MS, composto de 6 (seis) folhas.

5.2.1.1.3.14 F2024/006207-2 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O profissional Eng. Eletricista JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA requer a baixa da ART n. 1320240025830 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MT- MS, referente ao contrato n. 057/2022 realizado com a empresa CONSTRUTORA B & C Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável a baixa da ART n. 1320240025830 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MT- MS, composto de 11 (onze) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.3.15 F2024/006260-9 RODRIGO BARBOSA DA FONSECA

O profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo Barbosa da Fonseca, requereu a este Conselho a baixa da ART n° 1320240026275, com posterior registro de atestado técnico parcial, fornecido pela pessoa jurídica Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC. A solicitação foi baixada em diligência para o atendimento as seguintes exigências: - Deverá o profissional interessado substituir a da ART n° 1320240026275, para correção do campo 03 Dados Obra/Serviço, especificamente Proprietário, onde deve constar os dados do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme atestado técnico parcial apresentado. Analisando a presente documentação, constatamos que foi atendida a diligência solicitada e foram cumpridas todas as exigências da Resolução n° 1.137 de 31/03/2023 do Confea que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pela baixa da ART n° 1320240027148, com posterior registro do Atestado Técnico, em nome do profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo Barbosa da Fonseca.

5.2.1.1.4 Cancelamento de ART com ressarcimento do valor pago

5.2.1.1.4.1 F2024/004613-1 Yam de Souza da Silva

O profissional Eng. Mecânico Yam de Souza da Silva requer o cancelamento da ART n. 1320240010161, com ressarcimento do valor pago. Foi registrada nova ART n. 1320240012559.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento da ART n. 1320240010161, com ressarcimento do valor pago.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.4.2 F2024/005089-9 MAYCON VENTURATO GIORI

O Interessado (Engenheiro Eletricista e Eng. ST Maycon Venturato Giori) requer o cancelamento da ART nº: 1320220158142 e o ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que: "A ART n. 1320220158142 - erro do nome do contratante ART nº: 1320220160368 - substituí a ART n. 1320220158142"

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320220158142 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 88,78 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.4.3 F2024/005097-0 MAYCON VENTURATO GIORI

O Interessado (Engenheiro Eletricista e Eng. ST Maycon Venturato Giori) requer o cancelamento da ART nº: 1320240008008 e o ressarcimento da respectiva taxa.

Analisando a presente documentação, constatamos que o Profissional em epígrafe, alega que: O contratante atribuído na ART n. 1320240008008 não era o titular da fatura de energia elétrica do local da obra. Para correção foi confeccionada nova ART 1320240008849 com o titular da UC ENERGISA correto.

Diante do exposto, sou de parecer favorável pelo cancelamento da ART nº: 1320240008008 e pelo ressarcimento do valor da taxa de R\$ 99,64 ao Interessado pelo Setor Financeiro e Contábil-SFC do CREA-MS, amparado pelo que dispõe o artigos 20, 21 e 22 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.1.5 Cancelamento de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.5.1 J2024/003609-8 SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP

A empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa SCJ SEGURANCA DIGITAL EIRELI EPP no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.5.2 J2024/001271-7 ALLONDA AMBIENTAL SA

A empresa ALLONDA AMBIENTAL S. A. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.3 J2024/001910-0 RHAMATECH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA

A empresa RHAMATECH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS Ltda. requer o cancelamento do registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa RHAMATECH ENGENHARIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.4 J2024/001568-6 NG METALÚRGICA S.A.

A empresa NG METALÚRGICA S.A. requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa NG METALÚRGICA S.A no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.5 J2024/001644-5 CRUZE ENERGIA E ENGENHARIA

A empresa CRUZ SOUSA ENERGIA Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa CRUZ SOUSA ENERGIA Ltda no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.6 J2024/003275-0 RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS

A empresa RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS Ltda. requer o cancelamento de registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS Ltda. no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.5.7 J2024/003331-5 ARAUJO - ENG. E INTEGRIDADE DE EQUIP. INDUSTRIAIS LTDA

A empresa ARAUJO - ENG. E INTEGRIDADE DE EQUIP. INDUSTRIAIS Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa ARAUJO - ENG. E INTEGRIDADE DE EQUIP. INDUSTRIAIS Ltda. no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.8 J2024/003363-3 IP AGILITY

A empresa IP AGILITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa IP AGILITY SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO EIRELI no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.9 J2024/003500-8 GRUPO SIRCOP

A empresa SIRCOP SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS E AERONÁUTICOS Ltda. requer o cancelamento do registro no CREA-MS.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao cancelamento do registro da empresa SIRCOP SERVIÇOS AQUAVIÁRIOS E AERONÁUTICOS Ltda. no CREA-MS, sem prejuízo ao Conselho de possíveis débitos existentes.

5.2.1.1.5.10 J2024/004197-0 SEMPRE

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.5.11 J2024/004216-0 PROENERG ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.5.12 J2024/006184-0 SEMPRE ENERGIA

A Empresa Interessada, requer o cancelamento do seu Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, amparada pelo que dispõe o art. 29, 30 e 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, sou de parecer favorável ao cancelamento do registro de pessoa jurídica da empresa em epígrafe, perante este Conselho, sem prejuízo dos débitos pendentes devido à este Conselho, que serão mantidos, sendo passíveis de medidas administrativas de cobrança pelo Crea-MS ou cobrança judicial, conforme o caso, por meio das vias legais pertinentes, amparado pelo que dispõe o Parágrafo único do art. 31 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Manifestamos também, pela remessa deste Processo ao DFI, para Fiscalização e Notificação da referida Empresa, caso a mesma esteja desenvolvendo atividades nas áreas de Engenharia e/ou Agronomia, sem a participação efetiva e presença de Profissional Habilitado, com infração ao artigo 59 da Lei nº: 5.194/66.

5.2.1.1.6 Conversão de Registro Provisório para Registro Definitivo



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.1 F2024/004299-3 THIAGO CARVALHO FERREIRA DE ARAUJO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela FACULDADE INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS, em 26 de novembro de 2021, na cidade de Três Lagoas-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigos 5º da Resolução 1.073/2016 e nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de ENGENHEIRO ELETRICISTA.

5.2.1.1.6.2 F2024/003543-1 Rafael Lenin Ribeiro Soares

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS, em 19 de abril de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.3 F2024/003647-0 DIEGO VINICIUS DA COSTA PINTO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 12 de novembro de 2018, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico

5.2.1.1.6.4 F2024/004475-9 LUCAS NATHAN OBERGER

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 22 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.6.5 F2024/005726-5 JONNATHAN MENEZES IGNACIO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, em 19 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.6.6 F2024/005343-0 Guilherme Souza Lopes

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 16 de março de 2022, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.7 Exclusão de Responsabilidade Técnica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.1 F2024/005270-0 JACINTO SINHORINI NETO

O Engenheiro de Produção - Mecânica Jacinto Sinhorini Neto requer a baixa da ART n. 1320170014195 de cargo e função técnica pela empresa Multitec Elevadores Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Rescisão de Contrato devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320170014195 de cargo e função do Engenheiro de Produção - Mecânica Jacinto Sinhorini Neto, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.7.2 F2024/003544-0 FREDERICO CESAR FREITAS MORAES

O Tecnólogo em Rede de Energia de Computadores Frederico Cesar Freitas Moraes, requer a baixa da ART n. 1320210061825 de cargo e função técnica pela Prefeitura Municipal de Nova Andradina, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210061825 de cargo e função do Tecnólogo em Rede de Energia de Computadores Frederico Cesar Freitas Moraes, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.3 F2024/003638-1 ALDO LUIZ DUREX DUARTE

O Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte, requer a baixa da ART n. 1320230063450 de cargo e função técnica pela empresa T S Construtora Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Baixa na Carteira de Trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230063450 de cargo e função do Engenheiro Eletricista Aldo Luiz Durex Duarte, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.7.4 F2024/003889-9 CARLOS HENRIQUES QUINTAS NETTO

O Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Quintas Netto requer a baixa da ART n. 11483042 de cargo e função técnica pela empresa Brazifrio Ar Condicionado Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Distrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 11483042 de cargo e função do Engenheiro Mecânico Carlos Henrique Quintas Netto, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.5 F2024/004448-1 RAFAEL BRITO ALVES

O Engenheiro Eletricista Rafael Brito Alves, requer a baixa da ART n. 1320210042725 de cargo e função técnica pela empresa Douratec Automação Industrial Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Baixa na Carteira de Trabalho, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320210042725 de cargo e função do Engenheiro Eletricista Rafael Brito Alves, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.7.6 F2024/004709-0 JAIRO DA COSTA DE ARAUJO

O Engenheiro Mecânico Jairo da Costa de Araújo requer a baixa da ART n. 11332468 de cargo e função técnica pela empresa Zami Automação, Manutenção, Industria e Comércio de Válvulas Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada a Carteira de Trabalho com a sua demissão, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 11332468 de cargo e função do Engenheiro Mecânico Jairo da Costa de Araújo, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.7 F2024/005107-0 DAYANNE MARTINS SILVA

A Engenheira Eletricista Dayanne Martins Silva, requer a baixa da ART nº 1320210033422 de cargo e função pela empresa Leandro Souza dos Santos Comércio e Serviços de Elétrica, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210033422 de cargo e função da Engenheira Eletricista Dayanne Martins Silva, pelas empresas acima.

5.2.1.1.7.8 F2024/005207-7 FELIPE ZEFERINO PEREIRA DA SILVA

O Engenheiro Eletricista Felipe Zeferino Pereira da Silva, requer a baixa da ART n. 1320220129932 de cargo e função técnica pela empresa C T Construções de Obras e Serviços Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de Exclusão de Responsabilidade Técnica, assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320220129932 de cargo e função do Engenheiro Eletricista Felipe Zeferino Pereira da Silva, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.7.9 F2024/005921-7 JULIANA OLIVEIRA MONTEMOR

A Engenheira Eletricista Juliana Oliveira Montemor, requer a baixa da ART nº 1320210096547 de cargo e função pela empresa Morena Energia Solar Ltda, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Distrato de Contrato de Prestação de Serviços devidamente assinados pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320210096547 de cargo e função da Engenheira Eletricista Juliana Oliveira Montemor, pelas empresas acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.

5.2.1.1.8 Exclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.8.1 J2024/002239-9 DEODE

A Empresa Interessada DEODE Inovação e Eficiência em Energia Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Leonardo Israel - ART n. 1320230070922, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de exclusão de responsabilidade técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320230070922 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Leonardo Israel, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.8.2 J2024/002271-2 NOVA LINEA SOLUÇÕES CONSTRUTIVAS

A Empresa Nova Linea Soluções Construtivas Ltda, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Luiz André Silveira Martins - ART n. 1320230017675, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada o Termo de Homologação de Prestação do Contrato de Trabalho assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320230017675 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Luiz André Silveira Martins, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.3 J2024/003878-3 SOLLARYS ENERGIA SOLAR

A Empresa Interessada Sollarys Energia Solar, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Bruno de Araújo Benites Rosa - ART n. 1320230075989, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Distrato de Contrato de Responsabilidade Técnica devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº ART n. 1320230075989 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Bruno de Araújo Benites Rosa, pela empresa acima. Conceder o prazo de 10 dias, para a empresa apresentar novo responsável técnico, sob pena de Cancelamento do Registro.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.8.4 J2024/004363-9 PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S.A.

A Empresa Interessada Pryamian Cabos e Sistemas do Brasil S.A, requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Fabio Gabriel de Oliveira - ART n. 1320220035955, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Requerimento de solicitação de exclusão devidamente assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° ART n. 1320220035955 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Fabio Gabriel de Oliveira, pela empresa acima.

5.2.1.1.8.5 J2024/004663-8 GE POWER & WATER

A Empresa Interessada GE Power & Water requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Rafael Coutinho Mesquita Korber - ART n. 1320180078368, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Declaração de baixa do profissional informando que o mesmo foi transferido para a empresa GE Energia Térmica e Industria Ltda pertencente ao mesmo grupo e anexa a ficha de registro devidamente assinada pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART n° 1320180078368 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Rafael Coutinho Mesquita Korber, pela empresa acima.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.8.6 J2024/006444-0 MT ESTRUTURAS PARA EVENTOS

A Empresa Interessada MT Estrutura Para Eventos Eireli-EPP requer a este Conselho a EXCLUSÃO do Engenheiro de Controle e Automação/Mecânico Lucas Rodrigues de Faria - ART n. 1320170002778, como Responsáveis Técnicos, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada Termo de Rescisão de Contrato assinado pelas partes, atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121/2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem à documentação e satisfeitas às exigências legais, manifestamos favorável pelo DEFERIMENTO da Baixa da ART nº 1320170002778 de cargo e função e a EXCLUSÃO do Engenheiro de Controle e Automação/Mecânico Lucas Rodrigues de Faria, pela empresa acima.

5.2.1.1.9 Inclusão de Responsável Técnico

5.2.1.1.9.1 J2024/003895-3 METALFRIIO SOLUTIONS SA

A Empresa Metalfrio Solutions S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Thiago Cezar de Lima Souza - ART n. 1320230139171 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Thiago Cezar de Lima Souza - ART n. 1320230139171, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.2 J2024/000084-0 GE POWER & WATER

A Empresa Interessada GE Power & Water, requer a INCLUSÃO do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Fernando Florencio - ART n° 1320230153484 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro de Controle e Automação Marcos Fernando Florencio - ART n° 1320230153484, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia de Controle e Automação, restrita as suas atribuições profissionais.

5.2.1.1.9.3 J2023/115382-6 FRASOPI ENGENHARIA

A Empresa FrasoPi Engenharia, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Bruno Neves Targino Teodoro - ART n. 1320230152365 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico Bruno Neves Targino Teodoro - ART n. 1320230152365, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.4 J2024/003933-0 ECQ INDUSTRIAL

A Empresa ECQ Engenharia Controle e Qualidade Industrial Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico André Rigo Costa Pardo - ART n. 1320240010600 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico André Rigo Costa Pardo - ART n. 1320240010600, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.9.5 J2024/004234-9 WEG EQUIPAMENTOS ELETRICOS S/A

A Empresa WEG Equipamentos Elétricos S.A, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Rafael Gabriel - ART nº 1320230122999 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Rafael Gabriel - ART nº 1320230122999, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.6 J2024/004502-0 WEG TURBINAS

A Empresa WEG Turbinas e Solar Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Rafael Gabriel - ART n° 1320240012086 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Rafael Gabriel - ART n° 1320240012086, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.9.7 J2024/004594-1 IVAI AR CONDICIONADO

A Empresa Ivair Ar Condicionado Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos de Santana - ART n° 1320240014996 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Antônio Carlos de Santana - ART n° 1320240014996, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.8 J2024/004941-6 PROJELETRICA ENGENHARIA

A Empresa F C Brito Neres Engenharia, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico George Andrade dos Santos Andreia - ART n. 1320230155866 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Mecânico George Andrade dos Santos Andreia - ART n. 1320230155866, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da ENGENHARIA MECÂNICA.

5.2.1.1.9.9 J2024/005287-5 BRASIL CABBO CONSTRUTORA E ENERGIA EIRELI - EPP

A Empresa Brasil Cabbo Construtora e Energia Eireli, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Felipe André Lopes Faria Somaio - ART nº 1320240022465 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução nº: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Felipe André Lopes Faria Somaio - ART nº 1320240022465, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.9.10 J2024/006543-8 UBIENT ENERGIA

A Empresa Ubient Soluções em Energia, Engenharia e Comércio Ltda, requer a INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Samuel Sarmiento Mendonça - ART n° 1320240027367 como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que a documentação apresentada atende as exigências legais, previstas na Resolução n°: 1.121 de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram satisfeitas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo DEFERIMENTO da INCLUSÃO do Engenheiro Eletricista Samuel Sarmiento Mendonça - ART n° 1320240027367, como Responsável Técnico, pela Empresa em epígrafe, para atuar na Área da Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.10 Interrupção de Registro



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.1 F2024/004219-5 KEYTY LOREN DUARTE DA SILVA

Requer a profissional Engenheira Eletricista Keyty Loren Duarte da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, da Engenheira Eletricista Keyty Loren Duarte da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.2 F2024/001637-2 NEWTON SALVADOR GRANDE NETO

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Newton Salvador Grande Neto, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros da profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Newton Salvador Grande Neto, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.3 F2024/001805-7 CARLOS MAGNO DOS SANTOS GONÇALVES NANTES

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Carlos Magno dos Santos Gonçalves Nantes, requer a interrupção de seu



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Carlos Magno dos Santos Gonçalves Nantes, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.4 F2024/001841-3 Pablo Jesus Alves de Paula

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Plabo Jesus Alves de Paula, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Plabo Jesus Alves de Paula, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.5 F2024/003175-4 RONALDO ANGELO BUZATO

Requer o profissional Tecnólogo em Instrumentação e Controle Ronaldo Angelo Buzato, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referentes ao exercício de 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Tecnólogo em Instrumentação e Controle Ronaldo Ângelo Buzato, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.6 F2024/003954-2 EDUARDO FELIPE VANZO

Requer o profissional Engenheiro Mecânico Eduardo Felipe Vanzo, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção. Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.*

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro Mecânico Eduardo Felipe Vanzo, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.10.7 F2024/004015-0 Anderson Mercado da Silva

Requer o profissional Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Anderson Mercado da Silva, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: "I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea."; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução. Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que a profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional, do Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Anderson Mercado da Silva, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.

5.2.1.1.10.8 F2024/004456-2 Luca Barrios do Amaral



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Requer o profissional Engenheiro de Energia Luca Barrios do Amaral, requer a interrupção de seu registro profissional junto ao Crea-MS, conforme prevê a resolução n. 1.007/2003, e Considerando a Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003, do Confea, que versa sobre o registro de profissionais, dispõe no art. 30 que a interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretenda exercer sua profissão e atenda as seguintes condições: “I - esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento; II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de ética Profissional ou das Leis nº 5.194, de 1966, e nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.”; Considerando que a Resolução 1007/2003 do Confea, em seu art. 31, 32 e 33, o que segue: *art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.*

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados: I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro. *art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.* *Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.* *art. 33. A interrupção do registro do profissional será efetivada após a anotação no SIC da data de início do período de interrupção.* Considerando o art. 9º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, o qual determina que a existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido; Considerando que em consulta aos registros do profissional, verifica-se que não possui processos por infração ao código de ética profissional; Considerando que o profissional possui pendências financeiras, referente ao exercício 2024 proporcional de interrupção, junto ao Crea-MS; Considerando que o profissional declara que não está exercendo funções técnicas.

Diante do exposto, somos de parecer favorável pelo deferimento da interrupção de registro profissional do Engenheiro de Energia Luca Barrios do Amaral, tendo em vista, que foram atendidas as condições estabelecidas pelo art. 30 da Resolução nº 1.007, de 2003, não eximindo o profissional da quitação de eventuais débitos existentes.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.11 Reabilitação de Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.11.1 J2024/001829-4 MEGANET

A Empresa Interessada, requer a Reabilitação do Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Tecnólogo em Redes de Computadores William Petilim Esteves Gomes-ART n. 1320240013378, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Tecnólogo em Redes de Computadores William Petilim Esteves Gomes, possui as atribuições do Artigo 3º da Resolução n. 313/86 do CONFEA, as atribuições serão exclusiva para software e configuração de equipamentos, consistem em:

- 1) Elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) Condução de trabalhos técnicos;
- 4) Operação de equipamentos; Restrição aos artigos 5º, 6º;
- 7) Execução de Desempenho técnico;

Parágrafo Único – Compete ainda aos tecnólogos de Redes de Computadores, sob supervisão e direção de Engenheiros Eletricista/computação/controle e automação. Software e configuração de Equipamentos.

- 1) Execução de obra e serviço técnico;
- 2) Fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica e especializada. Art. 4º Quando enquadradas, exclusivamente no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os tecnólogos exercer as seguintes atividades: 1) vistoria, pericia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) Ensino, pesquisa, análise experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão. Parágrafo único – o tecnólogo poderá responsabilizar-se tecnicamente por pessoa jurídica, desde que o objetivo esta seja compatível com suas atribuições. (Software e configuração de equipamentos).

Desta forma, considerando que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Eletrônica e Engenharia da Computação, exclusivamente para software e configuração de equipamentos, sob a Responsabilidade Técnica e no âmbito das atribuições do Tecnólogo em Redes de Computadores William Petilim Esteves Gomes ART n. 1320240013378, com restrição nas áreas de engenharia elétrica e engenharia mecânica.

5.2.1.1.12 Reabilitação do Registro Definitivo (validade)

5.2.1.1.12.1 F2024/003432-0 Julio Cesar Duarte Leon

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 05 de dezembro de 2017, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO do profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o Título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.12.2 F2024/006263-3 Elton Danilo Benitez Estigarribia

O Interessado requer a REATIVAÇÃO do seu Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei n. 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do Confea. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 04/09/2020, na cidade de Dourados/MS, pelo curso de Engenharia Mecânica.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, sou de parecer FAVORÁVEL a REATIVAÇÃO do Registro DEFINITIVO da profissional em epígrafe, neste Conselho, concedendo-lhe as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13 Registro

5.2.1.1.13.1 F2023/111285-2 Alexandre Ferreira Buss

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, em 22 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.2 F2023/111438-3 THIAGO MORAES MENEZES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 27 de junho de 2019, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Mecânica.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.3 F2024/000457-9 João Luiz Brites Kretzel

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 20 de outubro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1.073/16 do Confea, referente a geração e converso de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e converso de energia, gesto em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de converso e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Energia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.4 F2024/004451-1 Almir Henrique de Peder Carvalho

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007/03 do CONFEA. Diplomado pela Faculdade de Tecnologia SENAI, em 17 de novembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de TECNOLOGIA EM AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL.

Diante do exposto, estando satisfeitas as exigências legais, o profissional em epígrafe, terá as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução n. 313/86 do CONFEA. Terá o título de Tecnólogo em Automação.

5.2.1.1.13.5 F2024/002355-7 Paulo Henrique Matsubara

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela Universidade Anhanguera - Uniderp, em 01 de setembro de 2010, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, conforme disposto na Resolução n. 380/93 CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRO DE COMPUTAÇÃO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.6 F2024/000600-8 Aline Ramos Pereira

A Interessada requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE, em 31 de janeiro de 2020, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de Engenharia Mecânica.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Mecânica.

5.2.1.1.13.7 F2024/001238-5 Adney de Souza dos Santos

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pelo Centro Universitário Leonardo da Vinci, em 27 de agosto de 2021, na cidade de Indaial-SC, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, combinado com o artigo 1º da Resolução n. 235/75 do Confea, conforme informação do Crea-SC. Terá o título de Engenheiro de Produção.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.8 F2024/001476-0 JONNATHAN MENEZES IGNACIO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP, em 28 de dezembro de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.9 F2024/001512-0 ERIK AKIO KOGAWA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 31 de outubro de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.10 F2024/001632-1 Leonardo Mendes de Souza

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 21 de agosto de 2020, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.13.11 F2024/003379-0 PEDRO RENATO DE SOUZA MORAES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 15 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.12 F2024/002230-5 Vladimir Ribeiro Soares

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 12 de janeiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 8º da Resolução n. 218/73 do Confea, EXCETO transmissão e distribuição de energia em alta tensão correspondente aos níveis de tensão entre fases cujo valor eficaz é igual ou superior a 69 kV, e seus serviços afins e correlatos, acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução n. 218/73 do Confea, na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.13 F2024/002367-0 Vitor Ugo Borges Delvechio

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 17 de dezembro de 2021, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.14 F2024/003197-5 JOÃO PAULO WELTER SIMÕES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.13.15 F2024/003753-1 MURILO HENRIQUE DA SILVA

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela **FACULDADE INTEGRADAS DE TRÊS LAGOAS - AEMS**, em 20 de julho de 2023, na cidade de Três Lagoas-MS, curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 5º da Resolução n. 1.073/2016 e nos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Eletricista.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.16 F2024/004840-1 Matheus Belinati Barbosa

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE ANHAGUERA - UNIDERP, em 22 de julho de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.17 F2024/004290-0 JOÃO PAULO WELTER SIMÕES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO DA GRANDE DOURADOS - UNIGRAN, em 23 de março de 2022, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, podendo realizar todas as 18 atividades do artigo 1º da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro Mecânica



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.18 F2024/003919-4 AMAURI SERROU CASTILHO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado, em 18 de março de 2021 pela Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.

5.2.1.1.13.19 F2024/004453-8 Gabriel Augusto Fonseca Camargo

O profissional anexa o certificado da Pós Graduação em Engenharia Biomédica e solicita o indeferimento do pedido tendo em vista que foi anexado incorretamente.

Diante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido da pós graduação de Engenharia Biomédica.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.20 F2024/005204-2 DOUGLAS MAGRI MALDONADO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR, em 03 de fevereiro de 2024, na cidade de Maringá-PR, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do Artigo 7º da Lei nº 5.194/66, artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea e artigo 5º da Resolução nº 1.073/2016 do Confea, conforme informação do Crea-PR. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.21 F2024/005059-7 GABRIEL ROCHA DE OLIVEIRA

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL -UFMS, em 14 de agosto de 2023, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE PRODUÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições de acordo com Resolução n. 235/75 do CONFEA. Terá o título de ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.22 F2024/005250-6 DANIEL BARBOSA VELASCO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 02 de fevereiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA ELÉTRICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições de acordo com a Resolução n. 218/73 do Confea, atividades 1 a 18 do artigo 5º, §1º, da Resolução 1.073/16, referente à geração, transmissão, distribuição e utilização de energia elétrica, equipamentos materiais e máquinas elétricas, sistema de medição e controle elétricos; seus afins e correlatos e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea na sua totalidade. Terá o título de Engenheiro Eletricista.

5.2.1.1.13.23 F2024/005069-4 JULIANO PIGOSSO BASSO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em 02 de fevereiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do CONFEA, acrescidas as atribuições do artigo 8º da resolução 218, exceto projetos de transmissão e distribuição de energia em alta tensão e seus serviços afins e correlatos e acrescidas as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 na sua totalidade. Terá o título de Engenheira de Controle e Automação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.24 F2024/005493-2 JACKS ALEXANDRE PITMAN CARVALHO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD, em 21 de dezembro de 2023, na cidade de Dourados-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE ENERGIA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições das Atividades 1 a 18 do artigo 5º, parágrafo 1º, da Resolução n. 1.073/16 do Confea, referente a geração e converso de energia, equipamentos, dispostos e componentes para geração e converso de energia, gesto em recursos energéticos, eficiência energética e desenvolvimento e aplicação de tecnologia relativa aos processos de transformação, de converso e de armazenamento de energia. Deve ser acrescida as atribuições referentes a sistemas de refrigeração e de ar condicionado em instalações residenciais, industriais ou comerciais, do artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea. Terá o título de Engenheiro de Energia.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.25 F2024/005472-0 JÚLIA FAGUNDES DE SOUSA ROLIM

A Interessada requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 02 de fevereiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheira Mecânica

5.2.1.1.13.26 F2024/005680-3 JOAO ESTEVAO PEREIRA NETO

O Interessado requer Registro PROVISÓRIO, de acordo com o artigo 57 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Colou Grau pela UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO - UCDB, em 02 de fevereiro de 2024, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, a profissional terá as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.27 F2024/005572-6 BRUNO EDUARDO SOUZA RODRIGUES

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado, em 17 de novembro de 2021 pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Santa Catarina, na cidade de Chapecó-SC, pelo curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições do artigo 7º da Lei n. 5.194/66, Resolução n. 427/99 e artigo 5º, § 1º da Resolução n. 1.073/16 ambas do Confea, conforme informação do Crea-SC. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação

5.2.1.1.13.28 F2024/005634-0 ANDERSON CLEI DA SILVA MONTEIRO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado, em 22 de julho de 2023 pela Centro Universitário Anhanguera Pitágoras Unopar de Campo Grande, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições da Resolução n. 427/99 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro de Controle e Automação.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.13.29 F2024/005869-5 FERNANDO LUIZ ALVES DA SILVA NETO

O Interessado requer Registro DEFINITIVO, de acordo com o artigo 55 da Lei 5.194/66, para tanto, apresenta documentos constantes no parágrafo 1º do artigo 4º da Resolução n. 1.007 de 05/12/2003 do CONFEA. Diplomado pela CENTRO UNIVERSITÁRIO ANHANGUERA PITÁGORAS UNOPAR DE CAMPO GRANDE, em 15 de setembro de 2021, na cidade de Campo Grande-MS, pelo curso de ENGENHARIA MECÂNICA.

Estando satisfeitas as exigências legais, o profissional terá as atribuições as atribuições do artigo 12º da Resolução n. 218/73 do CONFEA. Terá o título de Engenheiro Mecânico.

5.2.1.1.14 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.1.14.1 F2024/000132-4 ALEX JUNIOR GOMES

O profissional Eng. Eletricista ALEX JUNIOR GOMES requer o registro da ART n. 1320240000274 à Posteriori, conforme a Resolução n. 1050/13 do Confea, referente ao contrato n. 012/2018 - Contrato de Prestação de Serviços de Telefonia Fixa Comutada (STFC), que o CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL - CREA-MS e a empresa VETT – VIA EXPRESS TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES Ltda. (Processo P2018/110077-5).

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320240000274 à Posteriori, com validade para o período de 23/10/2018 a 23/10/2019, com valor de contrato de R\$ 66.978,00. Devendo registrar as ARTs dos aditivos do exercício de 2019 até a presente data.

5.2.1.1.14.2 F2024/000784-5 ROGERIO FONSECA MATSUMOTO

O profissional Eng. Eletricista ROGÉRIO FONSECA MATSUMOTO requer o registro da ART n. 1320230121127 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1050/13 do Confea, referente ao contrato n. 20181206-01 realizado entre as empresas ABC - Agricultura e Pecuária S/A - ALGAR FARMING S/A e COGERA SERVIÇOS ELÉTRICOS Ltda., como também, o registro do atestado técnico.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320230121127 a Posteriori, como também, em conformidade com a Resolução n. 1137/23 do Confea para o registro do atestado de capacidade técnica emitido empresas ABC - Agricultura e Pecuária S/A - ALGAR FARMING S/A, composto de 2 (duas) folhas.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.14.3 F2024/002073-6 RODRIGO RIBEIRO FREITAS SILVA

O profissional Tecnólogo em Automação Industrial RODRIGO RIBEIRO FREITAS SILVA requer o registro da ART n. 1320240008296 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1050/13 do Confea, referente ao contrato realizado da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA DE CAMPO GRANDE com a empresa HOSPTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR Ltda.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320240008296 a Posteriori do Tecnólogo em Automação Industrial RODRIGO RIBEIRO FREITAS SILVA, com valor de contrato de R\$ 480.000,00.

5.2.1.1.14.4 F2024/003896-1 GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA

O profissional Eng. Eletricista GUSTAVO HENRIQUE SILVA DE OLIVEIRA requer o registro da ART n. 1320240013522 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1050/13 do Confea, e o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, referente ao contrato n. 094/2023 realizado com a empresa MS SECURITY SEGURANÇA PATRIMONIAL Ltda.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1050/13 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da ART n. 1320240013522 a Posteriori, como também, o registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido pela Prefeitura Municipal de Figueirão/MS, conforme a Resolução n. 1137/23 do Confea, composto de 3 (três) folhas.

5.2.1.1.15 Registro de Pessoa Jurídica

5.2.1.1.15.1 J2023/105784-3 CEPHEID BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE DIAGNÓSTICOS LTDA.

A Empresa Cepheid Brasil Importação, Exportação e Comércio de Produtos de Diagnósticos Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Ricardo Martins -ART nº: 1320230115847, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELÉTRICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Ricardo Martins -ART nº: 1320230115847.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.2 J2023/110952-5 ÁTTOLLO ELEVADORES LTDA

A Empresa Áttollo Elevadores Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Fabio Brustolin -ART nº: 1320230083539, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Fabio Brustolin -ART nº: 1320230083539.

5.2.1.1.15.3 J2023/116330-9 ENEBRAS REFRIGERACAO E AR CONDICIONADO EIRELI

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Fabio Jose de Assis Sousa-ART n. 1320240002560, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Fabio Jose de Assis Sousa-ART n. 1320240002560, com restrição nas áreas de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.4 J2024/001447-7 AUTOMATIQUE MS

A empresa AUTOMATIQUE MS TECNOLOGIA Ltda. da cidade de Campo Grande/MS requer o registro no CREA-MS na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista JULIANO CESAR DE AQUINO RIBAS, ART n. 1320240017626, no âmbito da engenharia elétrica.

5.2.1.1.15.5 J2024/000924-4 SHALOM ADONAI ENGENHARIA E TREINAMENTOS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Mecânico Heitor José Pereira de Oliveira-ART n. 1320240002063, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Heitor José Pereira de Oliveira-ART n. 1320240002063, com restrição na área de Engenharia Elétrica.

5.2.1.1.15.6 J2024/002141-4 TIMENOW GESTAO DE OBRAS LTDA

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo José Padovan-ART n. 1320230127934, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo deferimento do registro normal de pessoa jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Produção – Mecânica Rodrigo José Padovan-ART n. 1320230127934, com restrições na área de Engenharia Civil.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.7 J2024/002368-9 EMTEC SISTEMAS LTDA

A empresa EMTEC SISTEMAS Ltda. da cidade de Brodowski/SP requer o registro no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mecânica e de Seg. do Trabalho JAIRO DA COSTA DE ARAUJO.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1.121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa EMTEC SISTEMAS Ltda. no CREA-MS para atividades na área de engenharia mecânica, sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mecânica e de Seg. do Trabalho JAIRO DA COSTA DE ARAUJO, ART n. 1320240015980.

5.2.1.1.15.8 J2024/003391-9 POTENCIAL PAINÉIS E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A Empresa Interessada, requer Registro Normal de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Para tanto, indica o Engenheiro Eletricista Euclides da Cunha-ART n. 1320240014601, como Responsável Técnico, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo Deferimento do Registro Normal de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Euclides da Cunha-ART n. 1320240014601.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.9 J2024/004917-3 União Paulista Manutenção Isolamentos Térmicos Exportação e Importação LTDA.

A Empresa União Paulista Manutenção e Isolamentos Térmicos Exportação e Importação Ltda, requer Registro de Pessoa Jurídica, neste Conselho, apresentando documentos constantes nos artigos 8º e 9º da Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do CONFEA. Para tanto, indica o Engenheiro Industrial Mecânico Arnaldo Rezende de Assis -ART nº: 1320240022075, como Responsável Técnico, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que foram cumpridas as exigências legais contidas na Resolução nº: 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação apresentada e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou pelo DEFERIMENTO do Registro de Pessoa Jurídica da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para o desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Industrial Mecânico Arnaldo Rezende de Assis -ART nº: 1320240022075.

5.2.1.1.15.10 J2024/004707-3 SHP AR CONDICIONADO LTDA

A empresa SHP AR CONDICIONADO Ltda da cidade de Londrina/PR requer o registro no CREA-MS para execução de atividades na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS, ART n. 1320240017656, no âmbito da engenharia mecânica.

5.2.1.1.15.11 J2024/005025-2 REAL LOCAÇÕES E MONTAGENS

A empresa REAL LOCAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS Ltda. da cidade de Monte Aprazível/SP requer o registro no CREA-MS para execução de atividades técnicas no âmbito da engenharia industrial mecânica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Ind. Mecânico e de Seg. do Trabalho ALESSANDRO PINTO ANDREOLI, ART n. 1320240018794, exclusivamente na área de engenharia mecânica e de segurança do trabalho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.15.12 J2024/005291-3 JPSC ENGENHARIA LTDA

A empresa JPSC ENGENHARIA Ltda. da cidade de Campo Grande/MS requer o registro de Pessoa Jurídica no CREA-MS para atuação na área de engenharia mecânica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa JPSC ENGENHARIA Ltda. no CREA-MS sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico JOAO PAULO SILVA DA CRUZ, ART n. 1320240021309, no âmbito da engenharia mecânica.

5.2.1.1.15.13 J2024/005852-0 ELETTRA

A empresa ELETTRA ELÉTRICA E METALMECÂNICA Ltda. da cidade de Aracruz/ES requer o registro no CREA-MS para atuação na área de engenharia mecânica.

Estando em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao registro da empresa ELETTRA ELÉTRICA E METALMECÂNICA Ltda., sob a responsabilidade técnica do Eng. Mecânico RAFAEL MENEZES DEOLINDO, ART n. 1320240026308, no âmbito da engenharia mecânica.

5.2.1.1.16 Revisão de Atribuição



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.16.1 F2024/004998-0 Gabriel Augusto Fonseca Camargo

O Interessado Engenheiro de Controle e Automação e de Segurança do Trabalho Gabriel Augusto Fonseca Camargo, requer a ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'Latu Sensu' em ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA, realizado no período de 01/04/2019 a 30/09/2020, com Carga Horária de 360 (trezentos e sessenta) horas/aula, ministrado pela Universidade Estácio de Sá - Rio de Janeiro-RJ. Analisando o presente processo, constatamos que a Instituição de Ensino Universidade Estácio de Sá - Polo Campo Grande-MS está devidamente CADASTRADA no CREA-RJ, assim como o referido CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO, conforme mensagem enviada em 16/02/2024

Diante do exposto, sou pelo DEFERIMENTO da ANOTAÇÃO do CURSO de PÓS-GRADUAÇÃO 'Latu Sensu' em ESPECIALIZAÇÃO EM ENGENHARIA BIOMÉDICA COM ÊNFASE EM ENGENHARIA CLÍNICA ao Profissional em epígrafe, a extensão das atribuições profissionais, as constantes do Artigo 2 da Resolução 1.103/2018, do CONFEA, referente: I - Aos dispositivos, sistemas de auxílio a motricidade, a locomoção e ao funcionamento de órgãos de seres vivos; II - Aos instrumentos e aos equipamentos elétricos, eletrônicos e eletromecânicos de tecnologias para a saúde, de imagenologia, de aferição, de monitoração, de estimulação e de reprodução de sinais vitais das áreas médica ou hospitalar; e III - Aos dispositivos e equipamentos médicos e hospitalares para procedimentos cirúrgicos, de diagnóstico, de tratamento, ressuscitação, de eletroestimulação ou de higienização, restritas às atividades de: gestão e orientação técnica (atividades 01); coleta de dados (atividade 02); e, monitoramento (atividade 06), conforme informação do Crea-RJ.

5.2.1.1.17 Visto para Execução de Obras ou Serviços



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.17.1 J2023/116074-1 IMEFF

A Empresa Interessada IMEFF - Indústria de Máquina e Equipamentos para Frigoríficos Eireli, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Mariano Kirchner Manhobosco, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de ENGENHARIA MECÂNICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Mariano Kirchner Manhobosco, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 23/08/2024.

5.2.1.1.17.2 J2024/004621-2 LAMARO LIMA ENGENHARIA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Rauni Lamaro Lima, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades nas áreas de Engenharia Elétrica e Engenharia Eletrônica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Rauni Lamaro Lima, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.17.3 J2024/005100-3 ELETRIMAR

A empresa H.M. Sistemas Elétricos Ltda. da cidade de Varginha/MG requer o visto no CREA-MS para atuação na área de engenharia elétrica.

Estando a documentação em conformidade com a Resolução n. 1121/19 do Confea, somos de parecer favorável ao visto da empresa H.M. Sistemas Elétricos Ltda. no CREA-MS pelo período de 180 dias, sob a responsabilidade técnica do Eng. Eletricista Marcos Vinicio Naves. O visto poderá ser prorrogado até 21/08/2024, apresentando nova certidão de registro de pessoa jurídica do CREA-MG com validade para o exercício. Informar ao DFI do visto da empresa no CREA-MS para exigência da ART de projeto e/ou execução. (Montagem de subestação elétrica para medição, proteção e derivação, no nível de 13,kV. Dados da obra: Avenida Zilá Correa Machado, bairro Vieira, N°0, Complemento Estância do Lageado, Campo Grande - MS, CEP: 79.062-002. - Proprietário - Log Campo Grande SPE Ltda.)

5.2.1.1.17.4 J2024/005263-8 OTS-OFFSHORE TECHNICAL SERVICES

A Empresa Interessada Radioscan Radiologia e Diagnosticos por Imagem Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Metalurgista Jan Marc Soares de Smid, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades **constantes do objetivo social, restritas às atribuições do profissional responsável exclusivamente** na área de **ENGENHARIA METALURGISTA**, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Metalurgista Jan Marc Soares de Smid, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 23/08/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.17.5 J2024/005537-8 BIOTECNO

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro de Controle e Automação-ART n. 1320240022390, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia de Controle e Automação, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro de Controle e Automação-ART n. 1320240022390, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.

5.2.1.1.17.6 J2024/005583-1 DELSERVIN SERVIÇOS

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e/ou serviços na Jurisdição do Crea/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Edson Faion e o Engenheiro Mecânico Eduardo Lopes da Silva Neto, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Elétrica, Engenharia Eletrônica, Engenharia Mecânica e Engenharia de Segurança do Trabalho, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Edson Faion e do Engenheiro Mecânico Eduardo Lopes da Silva Neto, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/03/2024.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.17.7 J2024/005770-2 N DALMINA CONSTRUCOES LTDA

A Empresa Interessada N. Dalmina Construções Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Yan Vieira Dalmina, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELÉTRICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Yan Vieira Dalmina, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 22/08/2024. Restrição na área da Engenharia Civil, Mecânica e Arquitetura.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.1.17.8 J2024/006211-0 MVO SOLUÇÕES EM ENGENHARIA LTDA

A Empresa Interessada MVO Soluções em Engenharia Ltda, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Eletricista Pedro Henrique Menezes de Oliveira, perante este Conselho. Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo DEFERIMENTO do VISTO da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área da ENGENHARIA ELÉTRICA, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Eletricista Pedro Henrique Menezes de Oliveira, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 26/08/2024.

5.2.1.1.17.9 J2024/006495-4 HR MONTAGEM INDUSTRIAL E SERVIÇOS DE SOLDA LTDA

A Empresa Interessada, requer o Visto em seu Registro de Pessoa Jurídica, para execução de obras e serviços na Jurisdição do CREA/MS, indicando como Responsável Técnico o Engenheiro Mecânico Leonardo Cervelle Zancanela, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que os documentos apresentados, atendem as exigências contidas na Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea.

Diante do exposto, estando em ordem a documentação e considerando que foram cumpridas as exigências legais, sou de parecer Favorável pelo deferimento do visto da Empresa em epígrafe, neste Conselho, para desenvolvimento de atividades na área de Engenharia Mecânica, sob a Responsabilidade Técnica do Engenheiro Mecânico Leonardo Cervelle Zancanela, para um período de 180 dias, de acordo com o que dispõe o § 1º do art. 14 da Resolução nº 1.121, de 13 de dezembro de 2019 do Confea, porém, o prazo de validade do visto não poderá exceder ao da Certidão de Registro da Empresa do CREA de origem, válida no caso em tela, até o dia 31/12/2024.

5.2.1.2 Indeferido(s)

5.2.1.2.1 Baixa de ART com Registro de Atestado



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.1 F2023/107274-5 Alledher Sandro Nunes

O profissional Eng. de Controle e Automação Alledher Sandro Nunes requer a baixa da ART n. 1320230123178 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante America Sementes de Pastagem Ltda., referente ao contrato n. 2022068 realizado com a empresa UNIÃO Solar MS. Verifica-se que no atestado técnico emitido pela contratante, que o período de execução do serviço foi realizado de 02/05/2022 à 05/05/2022. A empresa UNIÃO SOLAR MS obteve o seu registro no Crea-MS em 24/08/2023 sob a responsabilidade técnica do Eng. de Controle e Automação Alledher Sandro Nunes. A ART n. 1320230123178 foi registrada em 23/10/2023 como autônomo, não consta pessoa jurídica contratada. Não foi apresentado o contrato entre as empresas. O número do CNPJ da empresa mencionado no atestado está errado. O profissional Eng. Civil Alexandre Luiz dos Santos Soares não possui vínculo com a contratante, não apresentou laudo ou uma declaração da execução do serviço realizado.

Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, verificamos os seguintes pontos contrários à Resolução: 1- o período de execução do serviço foi realizado de 02/05/2022 à 05/05/2022. 2- a empresa UNIÃO SOLAR MS obteve o seu registro no Crea-MS em 24/08/2023. 3- Eng. Civil Alexandre Luiz dos Santos Soares não possui vínculo com a contratante, não apresentou laudo ou uma declaração da execução do serviço realizado. Diante do exposto, somos de parecer favorável a nulidade da ART n. 1320230123178 e do indeferimento do registro do atestado técnico.

5.2.1.2.1.2 F2023/114938-1 JÔNATAS DOURADO CARVALHO DE SOUZA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Jônatas Dourado Carvalho de Souza), requer a Baixa da ART nº: 1320230091280 parcial e o Registro do Atestado de Capacidade Parcial, emitido em 27/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora B & C Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos que o Profissional Interessado não cumpriu integralmente a diligência, uma vez que, permanecem as seguintes inconformidades:

1. Não foi apresentada uma via da ART Principal, devidamente assinada pelas partes, do início do Contrato n. 0131/2022, para conferência, registrada por ocasião da celebração do Contrato n. 0131/2022, devidamente assinado pelas partes na data de 28/07/2022;
2. Não foi apresentada uma cópia da ART no valor de R\$ 86.870,73 com período de início de 27/07/2023 e prorrogação por mais 06(seis) meses, sobre o 1º Termo Aditivo ao Contrato n. 0131/2022, que suprimiu R\$ 118.074,17 e acrescentou R\$ 204.944,90, passando o total reprogramado do contrato para R\$ 927.468,33.

No caso em tela, sobreleva ressaltar que em resposta a última Diligência, o Profissional Interessado apresenta a seguinte solicitação: "Prezados, após consulta no Crea de como solucionar as pendências na ART e Atestado, peço por gentileza que esse protocolo seja finalizado para que eu possa fazer as devidas correções em todos os documentos e iniciar um protocolo novo, do zero, evitando assim maiores transtornos. Obrigado por toda atenção até aqui". Conforme prova a mensagem eletrônica, enviada através do e-mail datado de 20/02/2024 endereçado à atendente Maria Boccia(cópia anexa nos autos).

Desta forma, considerando o art. 64 da Resolução nº: 1.137 de 31 de março de 2023 do CONFEA, e seu § 1º e § 2º que rezam:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa da ART nº: 1320230091280 parcial e pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Parcial, emitido em 27/12/2023 pela Empresa Contratante Prefeitura Municipal de Ponta Porã-MS, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Construtora B & C Ltda, perante este Conselho, em atendimento à solicitação do próprio Profissional Interessado(Engenheiro Eletricista Jônatas Dourado Carvalho de Souza).

5.2.1.2.1.3 F2024/003825-2 Rafaella de Deus Panassolo

A Profissional Interessada (Engenheira Eletricista Rafaella de Deus Panassolo), requer a Baixa da ART nº: 1320240013270 e o Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 29/01/2024, pela Empresa Contratante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande MS e Região, em favor do Profissional em epígrafe, e da Empresa Contratada Monte Cristo MS Soluções Ltda, perante este Conselho.

Analisando o presente processo, constatamos as seguintes inconformidades:

- a)A ART nº: 1320240013270, foi registrada em 26/01/2024 e, portanto, após o período de execução da obra/serviços que ocorreu no período de 25/10/2022 à 29/11/2023 e, assim sendo, foi registrada indevidamente uma vez que, identificamos que já existe a ART n. 1320230142551 de 29/11/2023 que substituiu a ART n. 1320230131654 registrada em 09/11/2023, devendo ser apresentada uma cópia da ART n. 1320230142551 ou da sua CAT, tendo em vista, que a referida ART já encontra-se baixada nos arquivos deste Conselho;
- b)O Atestado supra, contém erroneamente o número da ART n. 1320230131654, quando na realidade deve constar o número da ART n. 1320230142551 ou apenas o período de execução, não sendo necessário a descrição do número da ART correspondente;
- c) Já os quantitativos descritos na ART n. 1320230142551 são apenas inerentes a sistema de energia fotovoltaica instalada em modelo carport, divergentes parcialmente do Atestado supra, que inclui o desenvolvimento de atividades de realização de manutenção preventiva no padrão de entrada de energia de 200 amperes e realização de instalação de 01 posto de transformação (subestação) de 112,5KVA.
- d) Não foi apresentada uma cópia do Contrato, devidamente assinado pelas partes, para análise e conferência;
- e)Não consta nos autos, provas de que a Profissional Interessada, participou efetivamente da execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 25/10/2022 à 22/09/2023.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Desta forma, considerando que a Profissional Interessada, é a bastante Responsável Técnica pela Empresa Contratada desde a data de 22/09/2023, não possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 25/10/2022 à 22/09/2023, apenas de 22/09/2023 à 29/11/2023 de uma pequena parcela.

Considerando que, a Profissional Interessada, possui a Formação de Engenheira Eletricista sendo detentora das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, que a habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a nulidade da ART ocorrerá quando:

I – for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanável de qualquer dado da ART;

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV – for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão; ou

V – for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado.

Considerando que, de acordo com o que dispõe o Art. 25 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, a câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

Considerando que, a documentação apresentada, NÃO atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que a documentação apresentada, não atende os requisitos legais, sou pelo indeferimento do pedido de Baixa e pela Nulidade da ART nº: 1320240013270 amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, por que, está em desacordo com o que dispõe o art. 27 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea combinada com a Resolução nº 1.050, de 13 de dezembro de 2013 do CONFEA, além de estar em duplicidade com a ART n. 1320230142551 de 29/11/2023 que encontra-se baixada nos arquivos deste Conselho.

Manifestamos também, pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica emitido em 29/01/2024, pela Empresa Contratante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campo Grande MS e Região, em favor do Profissional em epígrafe, e da Empresa Contratada



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Monte Cristo MS Soluções Ltda, perante este Conselho, devido as supracitadas inconformidades, bem como, por que a ART nº: 1320240013270 foi anulada, amparado pelo que dispõe o item IV do Art. 24 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.2.1.2.1.4 F2024/006048-7 RODRIGO BARBOSA DA FONSECA

O profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo Barbosa da Fonseca, requer a este Conselho a baixa da ART nº 1320240024569, com posterior registro de atestado técnico parcial fornecido pela pessoa jurídica Fundo Especial para Instalação, Desenvolvimento e Aperfeiçoamento dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais - FUNJECC. Em análise a documentação do processo verificamos que a ART nº 1320240024569 é complementar a ART nº 1320190048432 e referente ao 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 01.044/2019. Considerando o art. 58 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada. Considerando o art. 59 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe: Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira. Considerando o art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, e o seu § 1º que dispõe: Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas. § 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Diante do exposto, e após a análise desta Especializada, manifestamos pelo indeferimento da solicitação de baixa da ART nº 1320240024569, com posteriori registro do atestado técnico em nome do profissional Engenheiro Mecânico Rodrigo Barbosa da Fonseca.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.2.1.2.1.5 F2024/006237-4 HELINTON DALMIR SCHUSSLER

O profissional Eng. Eletricista HELINTON DALMIR SCHUSSLER requer a baixa da ART n. 1320220096960 com registro de Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Sr. Josef Pfann Filho, conforme documentos apresentados.

Considerando a Resolução n. 1137/23 do Confea, após análise da documentação apresentada, verificamos que: 1- a empresa mencionada no atestado Platus Energia Solar Ltda. não possui registro no CREA-MS. 2- A ART n. 1320220096960 foi registrada como autônomo. 3- o atestado foi emitido por pessoa física, sem comprovação de execução com laudo de profissional habilitado. Diante de todo o exposto, somos de parecer favorável ao indeferimento do registro do atestado técnico.

5.2.1.2.2 Registro

5.2.1.2.2.1 F2024/004453-8 Gabriel Augusto Fonseca Camargo

O profissional anexa o certificado da Pós Graduação em Engenharia Biomédica e solicita o indeferimento do pedido tendo em vista que foi anexado incorretamente.

Diante o exposto, somos pelo indeferimento do pedido da pós graduação de Engenharia Biomédica.

5.2.1.2.3 Registro de ART a Posteriori

5.2.1.2.3.1 F2024/002075-2 RODRIGO RIBEIRO FREITAS SILVA

O profissional Tecnólogo em Automação Industrial RODRIGO RIBEIRO FREITAS SILVA requer o registro da ART n. 1320240008279 a Posteriori, conforme a Resolução n. 1050/13 do Confea, referente ao contrato realizado da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CAMPO GRANDE - SANTA CASA DE CAMPO GRANDE com a empresa HOSPTEC COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR Ltda.

Considerando o objeto do contrato entre as partes contratante e contratado, cláusulas primeira e segunda do presente processo. Considerando as atribuições do profissional responsável técnico Tecnólogo em Automação Industrial RODRIGO RIBEIRO FREITAS SILVA. Considerando que a empresa não possui Engenheiro Clínico em seu quadro técnico. Considerando que as atividades descritas na ART n. 1320240008279 são divergentes do objeto do contrato. Somos de parecer pelo indeferimento do registro da ART n. 1320240008279 a Posteriori.

5.2.1.2.4 Registro de Atestado

5.2.1.2.4.1 F2024/004952-1 EDNEI PIVA

O Profissional Interessado (Engenheiro Eletricista Ednei Piva), requer o Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/02/2019 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. a ART nº: 1320200096308 que já encontra-se baixada perante os arquivos deste Conselho.



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

Analisando o presente processo, constatamos que trata-se de contrato de subempreita, onde a Empresa Comissão de Implantação do Sistema de Controle do Espaço Aéreo do Comando da Aeronáutica, CNPJ n. 00.394.429/0133-50 é a proprietária da obra e/ou serviços e contratou a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, para realização dos serviços que foram objeto do Atestado supra, porém esta, por sua vez subempreitou para outra Empresa denominada de Clemar Engenharia Ltda, que por sua vez, terceirizou partes dos serviços de Fabricação de cobertura de estrutura metálica localizada em porto Murtinho/MS, para a Empresa AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda. - CNPJ: 00.928.650/0001-00 sediada em outro Estado da federação, ou seja, na Rua Zulma Moraes de Oliveira, N° 431, Rio Maina, Criciúma/SC, CEP: 88817-580, sendo constatado as seguintes inconformidades:

- a)Consta na ART n°: 1320200096308(baixada)o valor de contrato de R\$ 3.857.107,63 que é divergente do valor de contrato de R\$ 2.797.391,98 descrito no Atestado supra;
- b)Não foi apresentado o Termo de Anuência do Comando da Aeronáutica, autorizando a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, subempreitar os serviços que foram objeto do Atestado supra para a Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda e esta por sua vez autorizada a terceirizar parte dos serviços para a Empresa AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda.
- c)Em um único Atestado consta indevidamente a Empresa Omnisys Engenharia Ltda, fornecendo o Atestado para Empresa Clemar Engenharia Ltda e simultaneamente para a Empresa AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda, quando na realidade foi a Empresa Clemar Engenharia Ltda que terceirizou os serviços para a Empresa AM Montagem de Estruturas de Ferro Ltda(até provas em contrário) e, não a Empresa Omnisys Engenharia Ltda.

Desta forma, considerando que o Profissional interessado é Responsável Técnico pela Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda, desde a data de 08/04/2019, possibilitando a sua participação efetiva na execução das obras e/ou serviços que foram objeto do Atestado em comento, realizadas no período de 24/06/2020 à 24/06/2021, entretanto o Atestado supra, possui diversas inconformidades;

Considerando que, o Profissional Interessado, possui a Formação de Engenheiro Eletricista, sendo detentor das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do CONFEA, que o habilita ao desempenho das atividades que foram objeto do Atestado em epígrafe, somente no âmbito de suas atribuições profissionais específicas.

Considerando o art. 58 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 58. É facultado ao profissional requerer o registro de atestado fornecido por pessoa física ou jurídica de direito público ou privado contratante com o objetivo de instruir processo de emissão de CAT e de fazer prova de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos.

Parágrafo único. O atestado é a declaração fornecida pela contratante da obra ou serviço, pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que atesta a execução de obra ou a prestação de serviço e identifica seus elementos quantitativos e qualitativos, o local e o período de execução, os responsáveis técnicos envolvidos e as atividades técnicas executadas e a empresa contratada.

Considerando o art. 59 da Resolução n° 1.137, de 31 de março de 2023 do Confea, que dispõe:

Art. 59. As informações acerca da execução da obra ou prestação de serviço, bem como os dados técnicos qualitativos e quantitativos do atestado devem ser declarados por profissional que possua competência técnica e habilitação nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º No caso em que o contratante não possua em seu quadro técnico um profissional habilitado, o atestado deverá ser acompanhado de declaração do profissional apresentado por ele e pertencente às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, corroborando a veracidade dos dados técnicos qualitativos e quantitativos do



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

atestado. § 2º Em caso de constatação de dados técnicos do atestado divergentes do praticado, o profissional estará sujeito às penalidades estabelecidas na legislação administrativa, civil e penal brasileira.

Considerando o que dispõe o Art. 62 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, o atestado que referenciar serviços subcontratados ou subempreitados deve estar acompanhado de documentos hábeis que comprovem a sua efetiva contratação, além da declaração do responsável técnico principal ou dos representantes das partes contratantes da subcontratação ou da subempreitada, da efetiva participação do profissional e/ou da empresa subcontratada na obra ou serviço.

Parágrafo único. Podem ser considerados documentos hábeis: contrato, trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, notas fiscais, ordens de serviço, termo de recebimento de obra, ou outro documento que o Crea julgue hábil.

Considerando o que dispõe o Art. 64 da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA que reza:

Art. 64. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.

§ 1º O requerimento será deferido somente se for verificada sua compatibilidade com o disposto nesta resolução.

Considerando que, a documentação apresentada, não atende as exigências da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, o Acervo Técnico-Profissional e o Acervo Operacional, e dá outras providências.

Diante do exposto, considerando que não foram cumpridas as exigências legais, sou pelo indeferimento do pedido de Registro do Atestado de Capacidade Técnica, emitido em 05/02/2019 pela Empresa Contratante Omnisys Engenharia Ltda, em favor do Profissional em epígrafe e da Empresa Contratada Clemar Engenharia Ltda-Ref. a ART nº: 1320200096308 (baixada) perante os arquivos deste Conselho, por que, não atende os requisitos legais previstos na Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023 do CONFEA.

5.3 Assuntos de Interesse Geral (Providências)



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO MS
Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e Mecânica

PAUTA DA 365ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 14/03/2024

5.3.1

P2023/111186-4 - Requerimento - Eng. Mec. Luiz André Silveira Martins - id. 619556/ id. 668943. Considerando demandas de trabalho relativos à embarcações, tais como: laudo de vistoria, inspeções, ensaios e perícia, solicita parecer técnico sobre as atribuições e prerrogativas do Engenheiro Mecânico nesta área de atuação. Tendo em vista que já existem deliberações a cerca do tema em outros regionais. E ainda a inexistência de registro profissional na área naval no Crea/ MS, existindo apenas vistos.

5.3.2 P2024/006545-4 ADALBERTO EVANGELISTA

P2024/006545-4 - Requerimento - Adalberto Evangelista - id. 662277. O profissional Eng. Mecânico e de Controle e Automação Adalberto Evangelista apresentou requerimento, em que solicita análise da CEEEM para responsabilizar tecnicamente pelas atividades de projeto e fabricação de embarcações de até 12 Mts e potência até 250 Hp. Possui o registro no CREA-MS n. 16467, sua formação foi realizada na Universidade Católica Dom Bosco - UCDB, em Campo Grande/MS, sendo as suas atribuições o artigo 12 da Resolução n. 218/73 do Confea, e as atribuições da Resolução n. 427/99 do Confea; os artigos 8º e 9º da Resolução n. 218/73 do Confea. Considerando a Decisão Normativa n. 043/1992 do Confea. Considerando que, projetos e fabricação de embarcações são atribuições do Engenheiro Naval, conforme o artigo 15 da Resolução n. 218/73 do Confea. Solicito que o requerimento do profissional interessado seja encaminhado à CEEEM, para inclusão na Reunião Ordinária do mês de Março (14/03/2024), para análise e parecer.

5.3.3 P2024/004266-7 DANIEL AUGUSTO DIAS ARAUJO

P2024-004266-7 - Requerimento - Daniel Augusto Dias Araújo - id. 651375. Encaminha dúvidas sobre atribuições.

5.3.4 F2024/004661-1 Mateus Batista Pinto

Processo n. F2024/004661-1. Interessado: Mateus Batista Pinto. Assunto: Revisão de Atribuição.

5.3.5 F2023/115699-0 RAFFHAY CARDOSO

Processo n. F2023/115699-0. Interessado: Raffay Cardoso. Assunto: Revisão de Atribuição.

6 - Propostas

7 - Extra Pauta